



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 0340/91

### ASSUNTO:

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

**PROJETO N.º 4.386 DE 19 DE 1994**  
DESPACHO: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO em 19 de JANEIRO de 1994

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EXCELENTÍSSIMA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília - DF

Assunto: Projeto de lei nº 1.000 de Cáceres  
e 199 (projeto de lei nº 1.000)

(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TI-  
MELAGEM E INDUSTRIALIZAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE  
SANTO ÂNGELO (PLN. 54))

As Comissões:  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 05 / 01 / 94 Presidente

PERMANENTES

*Juscelino Kubitschek* *Alcides*  
PROJETO DE LEI N° 4.386/94

*Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas referidas áreas;
- II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agricultura e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - atividades de construção e reparos navais;
- VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

*W.H.*



§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.



**Art. 11.** As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

JF/.



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991

Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador MÁRCIO LACERDA

Lido no expediente da Sessão de 9/10/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/10/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15/12/93, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Gilberto Miranda, relator designado em substituição à CAE, parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Aprovado preferencialmente o substitutivo nos termos do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda, lido e aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda de realização imediata do Turno Suplementar. Passando-se a sua apreciação em turno suplementar e lido o Parecer nº 462/93-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 1086, de 22.12.93

JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 DEZ 1028 057934

SETOR DE COMUNICAÇÕES  
CATÁLOGO GERAL

SM/Nº 1086



Em 22 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 05/01/94... Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primo Secreto

  
SENADOR BELLO PARAGA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.



Aprovado em  
15.12.93  
J. L. M. P.

REQUERIMENTO N° 1424, DE 1993

Nos termos do art. 300, inciso XIII, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, como conclusão do parecer proferido em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de que seja apreciado antes do Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993.



Sen. Gilmar Mendes

Aprovado em  
15.12.93  
J. Antônio



REQUERIMENTO N° 1425, DE 1993

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução nº 110, de 1993, que o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, seja realizado imediatamente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Antônio".

(Assinatura) (M. Antônio)



## COMISSÃO DIRETORA

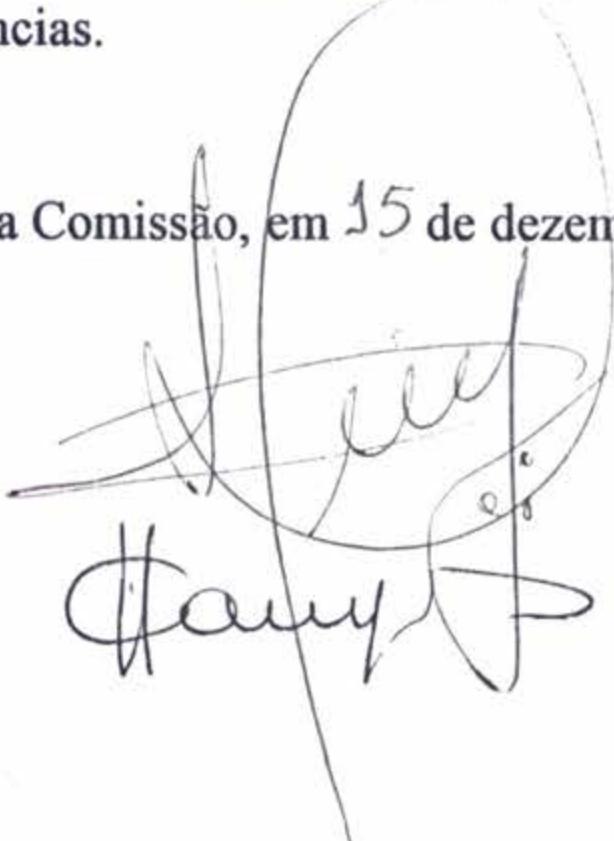
### PARECER N° 462, DE 1993

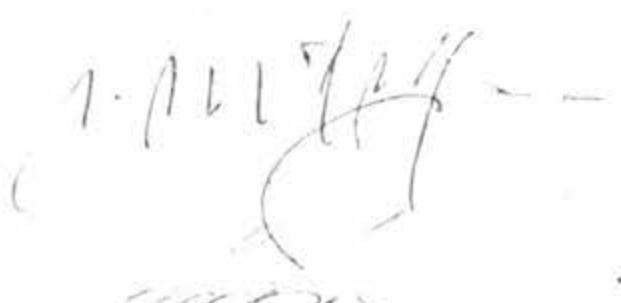
Aprovado  
Comissão dos Repórteres  
15.12.93  
Paulo Henrique

Redação do vencido, para o turno  
suplementar, do Projeto de Lei do  
Senado nº 340, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno  
suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, de autoria do Senador  
Marcio Lacerda, que cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e  
de Brasiléia, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 1993.

  
, PRESIDENTE

  
, RELATOR



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991.

*Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:



I - consumo e venda interna nas referidas áreas;

II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bens finais de informática;

d) bebidas alcóolicas;

e) perfumes;

f) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.



**Art. 6º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimento cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

**Art. 11.** As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.



**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.



PARECER Nº , DE 1993-*CD*

*Lei substitutiva a*  
**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
sobre o Projeto de Lei do senado nº 340, de 1991,  
que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-  
Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras  
providências."

Relator: Senador **GILBERTO MIRANDA BATISTA**

A proposição ora em exame, de autoria do ilustre Senador Márcio Lacerda, tem por objetivo a criação, nos Municípios de Guajará-Mirim, Cáceres e Brasiléia de áreas livres de comércio de importação e exportação, com regime fiscal especial, a fim de promover o desenvolvimento das mencionadas regiões.

Para tanto, prevê a proposição a demarcação, na margem direita do Rio Mamoré, de uma área contínua com a superfície de 82,5 km<sup>2</sup>, neles incluindo o perímetro urbano do Município de Guajará-Mirim, na qual será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).

As Áreas de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB) hão de coincidir com as áreas dos respectivos municípios, incluindo os perímetros urbanos.

A instituição das áreas de livre comércio em Cáceres e em Brasiléia acha-se assim motivada pelo eminentíssimo Relator:



"No caso de Brasiléia, a implantação da área de livre comércio, de fato, representa um passo decisivo no desenvolvimento no noroeste brasileiro. Trata-se de área, verdadeiramente, estratégica para o Brasil, cuja integração efetiva não pode mais tardar, sob pena de lesão dos superiores interesses do País.

Já a área de livre comércio de Cáceres, sem dúvida, contribuirá em muito para o atingimento das metas de integração sul-americana. Com efeito, Cáceres possui o mais alto porto navegável do sistema dos rios Paraná e Paraguai, dando acesso fluvial a cinco países do cone sul, quais sejam, Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia. Contribuirá, também, decisivamente, para o combate ao narcotráfico e ao tráfico de veículos roubados, já que o município se localiza num dos pontos-chaves que vêm sendo utilizados como rota pelos traficantes. O controle, a se exercido sobre a área de livre comércio pelas autoridades federais que nela se instalarão, inibirá, por certo, a presença e a ação daqueles perniciosos delinqüentes, tornando a faixa fronteiriça brasileira bem menos vulnerável à ocorrência daqueles nefastos ilícitos penais".

Disciplinando o regime a ser adotado, estabelece o artigo 4º do Projeto que a entrada de mercadorias estrangeiras nas referidas áreas far-se-á com a suspensão dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem elas destinadas a consumo e venda interna nas mencionadas áreas; a beneficiamento, tratando-se de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; a agricultura e piscicultura; a instalação e operação de turismo e serviços; a



estocagem; a atividades de construção e reparos navais; e quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pela legislação pertinente.

Prevê a proposição, ainda, a suspensão dos citados tributos com relação às demais mercadorias estrangeiras, tais como partes, peças ou insumos industrializados nas áreas de livre comércio, mas determinando a incidência tributária no momento da sua internação.

Por outro lado, ficam excluídos do regime fiscal as armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passeio, bens de informática, bebidas alcoólicas, perfumes, fumo e seus derivados.

Estabelece a medida, ademais, que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada como importação normal, para efeitos administrativos e fiscais, preceituando, ao contrário, que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas em questão para empresas ali situadas, é considerada exportação.

Enfim, as regras disciplinadoras das Áreas de Livre Comércio em questão são idênticas àquelas relativas a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Como se percebe, em Guajará-Mirim já existe Área de Livre Comércio, o que nos leva a sugerir alteração do presente Projeto de Lei, no sentido de dele excluir o Município em tela, porque já contemplado com o sistema especial proposto mediante a supracitada Lei nº 8.210, de 1991.

Parece-nos que a fórmula adotada pela proposição não atende à melhor técnica legislativa, ao revogar a

legislação criadora da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e, ao mesmo tempo, recriar a mencionada Área.

Entendemos mais apropriada a criação, por lei, das Áreas de Livre Comércio de Cáceres, no Estado de Mato Grosso e de Brasiléia, no Estado do Acre, atribuindo-se-lhes idêntica legislação à de Guajará-Mirim.

Dessa forma, estar-se-á cumprindo, fielmente, as disposições contidas no compromisso assumido pelo Brasil por ocasião da declaração conjunta firmada em La Paz em 2 de agosto de 1988, por ocasião do encontro entre os Presidentes do Brasil e da Bolívia, a que alude a Justificação do Projeto em exame.

A situação geográfica estratégica dos três municípios citados recomenda a criação das áreas especiais em discussão, razão pela qual opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 340, de 1991, na forma do seguinte:

## S U B S T I T U T I V O

**Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e Brasiléia, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.



Art. 2º A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;

II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;



VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimento cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

Art. 11 As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.



Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1993.

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 340, DE 1991

Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Guajará-Mirim, Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Rondônia, Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;

II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Receita Federal.



§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes
- f) fumo e seus derivados

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras

destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.



Art. 11. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, criou a área de livre comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

De acordo com a exposição de motivos que justificou a referida Lei, *"o município de Guajará-Mirim tem características adequadas ao estabelecimento de uma área de livre comércio que irá incrementar as práticas comerciais modernas e outras atividades relacionadas, induzindo a instalação de uma infra-estrutura mercadológica, com vistas à inserção da região no contexto do comércio exterior brasileiro."*. Ressalta, ainda, que *"a criação da área de livre comércio consolidará um corredor de exportação e abastecimento do noroeste do Brasil"*, promovendo *"o desenvolvimento das regiões fronteiriças e incrementando as relações bilaterais com os países vizinhos"*.

De fato, os mesmos motivos superiores que norteiam e autorizam a criação de uma área de livre comércio em Guajará-Mirim, Rondônia, justificam, também, o estabelecimento daquele regime especial nos municípios de Cáceres, no Mato Grosso, e de Brasiléia, no Acre.

Com efeito, a decisão do Governo brasileiro de criar a área de livre comércio em Guajará-Mirim apóia-se, fundamentalmente, na declaração conjunta firmada em La Paz, em 2 de agosto de 1988, pelos Presidentes do Brasil e da Bolívia. Referido documento prevê um Programa de Ação Conjunta pelo qual seriam contempladas, com o regime aduaneiro especial em pauta, não só o município de Guajará-Mirim como também o de Cáceres, no Mato Grosso, e o de Brasiléia, no Acre. Os objetivos, evidentemente, são comuns e traduzem a determinação dos dois Governos em transformar aquelas regiões fronteiriças, promovendo o seu desenvolvimento e incrementando as relações bilaterais. Por isso a seleção desses municípios para a implantação dos planos-modelos binacionais de desenvolvimento integrado, elaborados no âmbito da Cooperação Fronteiriça da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasileiro-Boliviana.

No caso de Brasiléia, a implantação da área de livre comércio, de fato, representa um passo decisivo no desenvolvimento do noroeste brasileiro. Trata-se de área, verdadeiramente, estratégica para o Brasil, cuja integração efetiva não pode mais tardar, sob pena de lesão dos superiores interesses do País.

Já a área de livre comércio de Cáceres, sem dúvida, contribuirá em muito para o atingimento das metas de integração sul-americana. Com efeito, Cáceres possui o mais alto porto navegável do



sistema dos rios Paraná e Paraguai, dando acesso fluvial a cinco países do cone sul, quais sejam, Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia. Contribuirá, também, decisivamente, para o combate ao narcotráfico e ao tráfico de veículo roubados, já que o município se localiza num dos pontos-chaves que vêm sendo utilizados como rota pelos traficantes. O controle, a ser exercido sobre a área de livre comércio pelas autoridades federais que nela se instalarão, inibirá por certo, a presença e a ação daqueles perniciosos delinquentes, tornando a faixa fronteiriça brasileira bem menos vulnerável à ocorrência daqueles nefastos ilícitos penais.

Finalmente, é de lembrar-se que Cáceres está situada na parte mais alta do pantanal matogrossense, região que vem despeitando cada vez mais a atenção dos brasileiros e estrangeiros que, sensibilizados pela sua beleza natural, pela sua fauna e flora exuberantes, vêm engrossando o fluxo turístico regional. A área de livre comércio, então, será mais um atrativo turístico que contribuirá para o desenvolvimento do Estado, constituindo-se, ademais, em fator importante na almejada redução das disparidades entre as regiões do Brasil.

São estas, entre tantas, as razões que justificam este Projeto de Lei, para cuja aprovação solicitamos o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, EM

*9 de outubro de 1991*

*Marcio Lacerda*  
Senador MÁRCIO LACERDA

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.210 , de 19 de julho de 1991.

Cria a Área de Livre Comércio de Guaporé-Mirini, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

• •

(A Comissão de Assuntos Econômicos-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 10.10.91



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N.º 1.332, DE 1993

Requeiro nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno a inclusão em Ordem do Dia do PLS n.º 340/91, que “Cria as áreas de livre comércio de Guarajá-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.”, de autoria do Senador Márcio Lacerda.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1993. —  
Senador **João Rocha**.

Publicado no DCN (Seção II), de 2-12-93



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*original*

**PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1994**

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA MOTA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.386/94, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Márcio Lacerda, cria áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, nos Municípios de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e Brasiléia, Estado do Acre. O texto original da referida proposição previa, também, a criação de uma terceira área de livre comércio no Município de Guajará-mirim, Estado de Rondônia. Quando da apreciação do projeto pela dourada Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, porém, seu Relator, o ilustre Senador Gilberto Miranda, observou que tal medida já se concretizara por força da Lei nº 8.210, de 19/07/91, empregando idênticas regras disciplinadoras. Por este motivo, formulou-se um substitutivo, adotado por aquela Casa, em que se restringiu o processo de criação às citadas áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia.

O art. 2º da proposição em pauta estipula que estas duas Áreas de Livre Comércio coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. O artigo seguinte, por seu turno, prevê que as mercadorias nacionais ou estrangeiras enviadas aos enclaves



serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a neles operar.

O art. 4º do projeto sob análise define que a entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de que trata a proposição em pauta far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Além disso, em sete situações, especificadas no texto, prevê-se que tal suspensão será convertida em isenção. O § 1º estipula que a referida suspensão não se aplicará quando da internação das mercadorias estrangeiras. O § 2º apresenta, por sua vez, seis categorias de bens que são excetuadas do regime fiscal previsto neste artigo.

Os dois artigos seguintes caracterizam a extraterritorialidade dos enclaves. Por estes dispositivos, a compra de mercadorias estrangeiras neles armazenadas por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. Analogamente, a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

A seguir, estipula-se que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas aos enclaves e para as deles procedentes. Prevê-se, da mesma forma, que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 9º estipula que o Poder Executivo fixará, anualmente, o limite global para as importações através dos enclaves, no mesmo ato em que o fizer para as



demais Áreas de Livre Comércio, inclusive a de Guajará-mirim. O artigo seguinte determina que a Secretaria de Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nos enclaves, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, devendo o Poder Executivo assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio. Por fim, especifica-se no art. 11 que as isenções e benefícios criadas no projeto sob exame serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Em sua justificação, o ilustre autor aponta os argumentos presentes na Exposição de Motivos associada à Lei nº 8.210, de 19/07/91, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-mirim, no Estado de Rondônia. Segundo suas palavras, os mesmos motivos superiores que norteiam a criação daquele enclave também recomendam a implantação de regime econômico especial nos Municípios de Cáceres e de Brasiléia.

Lembra o insigne parlamentar que a declaração conjunta firmada em La Paz pelos Presidentes do Brasil e da Bolívia, em 02/08/88, prevê um Programa de Ação Conjunta pelo qual se contemplariam aquelas três cidades com o regime aduaneiro especial que, hoje, só se aplica a Guajará-mirim. Tal iniciativa, de acordo com o nobre Senador Márcio Lacerda, traduz a determinação dos dois Governos de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e incrementar as relações bilaterais, de acordo com os planos elaborados no âmbito da Cooperação Fronteiriça da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasileiro-Boliviana.

O ilustre parlamentar destaca, ainda, alguns aspectos favoráveis à implantação de uma Área de Livre Comércio em Cáceres, especificamente. Menciona ele a existência neste Município do mais alto porto navegável do sistema dos rios Paraná e Paraguai, ressalta o potencial



turístico do pantanal mato-grossense e identifica como benefício adicional dessa iniciativa a maior vigilância que se exercerá sobre os narcotraficantes naquela região.

O projeto sob exame foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Não se lhe apresentaram emendas, neste colegiado, no prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A busca de alternativas para o desenvolvimento de regiões menos aquinhoadas com o progresso tem levado à discussão sobre a conveniência de instalação de enclaves de livre comércio em tais localidades. É o caso da presente proposição, que preconiza a implantação de Áreas de Livre Comércio nos municípios de Cáceres e de Brasiléia.



A apreciação de semelhante iniciativa deve contemplar dois aspectos, ambos de capital importância e complementares entre si: as aspirações e necessidades das populações envolvidas, por um lado, e as repercussões sobre a Nação, por outro. No que concerne ao projeto em pauta, não há negar a perspectiva de crescimento econômico para as regiões contempladas, decorrente da implantação dos enclaves. Os incentivos fiscais e tributários especificados no texto da proposição sob análise representam fatores capazes de estimular o surgimento de um pólo industrial e comercial naquelas cidades, especialmente se se levar em conta a existência, hoje, de infra-estrutura básica e de inegável potencial turístico.

É no campo das repercussões da iniciativa proposta sobre a economia nacional, entretanto, que se concentram os debates mais acerbos. Sustentam os críticos da idéia de criação de enclaves de livre comércio que sua disseminação descontrolada poderá trazer dificuldades para a condução da política econômica do País, mercê de possível distorção nas decisões de investimentos e de competição desleal com os bens produzidos no restante do território nacional.

Não cremos, porém, que a concretização das medidas previstas no projeto sob exame representem ameaça à boa administração da vida econômica da Nação. De uma parte, tomou-se o necessário cuidado para que as isenções fiscais e tributárias preconizadas na proposição restrinjam-se às atividades desenvolvidas no interior das Áreas de Livre Comércio, vedando-se, portanto, a possibilidade de que mercadorias lá produzidas venham a disputar nosso mercado interno com os bens manufaturados sem o amparo daqueles benefícios. De outra parte, outros enclaves de semelhante natureza já tiveram seu funcionamento autorizado. Cumpre,



destarte, avaliar desapaixonadamente os resultados de sua instalação, para que melhor se possa aquilatar seu papel na economia do País; neste sentido, então, nada obsta se estenda às comunidades de Cáceres e de Brasiléia a oportunidade de participar de tão interessante experiência.

Cabe notar, entretanto, que, no caso de Brasiléia, tal iniciativa já foi concretizada. De fato, a Lei nº 8.857, de 08/03/94, autorizou a criação, em seu território e no do município acreano de Cruzeiro do Sul, de áreas de livre comércio, em moldes muito semelhantes aos do projeto de lei sob exame. Desta forma, cumpre modificar a proposição em pauta, restringindo a aplicação de seus dispositivos à cidade de Cáceres.

Uma última observação diz respeito à existência, no texto da proposição, de atribuições a órgãos da administração pública, como a Secretaria da Receita Federal (art. 4º, VII, e art. 10, caput), o Banco Central do Brasil (art. 8º) e o Departamento da Polícia Federal (art. 10, caput). Tal medida contraria frontalmente o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição, razão pela qual, quer-nos parecer, se está diante de um vício de inconstitucionalidade. Certamente, porém, tais aspectos serão objeto de atenção da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua apreciação do projeto em pauta.

Desta forma, elaboramos um substitutivo em que se retiram as referências ao município de Brasiléia. A despeito das observações acima quanto a possíveis vícios de inconstitucionalidade, mantemos no substitutivo os dispositivos supramencionados, em obediência ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, na forma do substitutivo anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 1994.



Deputado GONZAGA MOTA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994**  
(Do Sr. GONZAGA MOTA)

Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criada, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) coincide com a área total e limite do respectivo município e inclui o seu perímetro urbano e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio referida nesta lei serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio criada por esta lei far-se-á com a



suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção:

I - quando as mercadorias forem destinadas a:  
a) consumo e venda interna na referida área;  
b) beneficiamento, no território da área, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

c) agricultura e piscicultura;  
d) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

e) estocagem para comercialização no mercado externo; e

f) atividades de construção e reparos navais;

II - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio de que trata esta lei, gozarão da suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes; e

VI - fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área criada por esta lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.



Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de que trata esta lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio criada por esta lei, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da área de livre comércio criada por esta lei será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive as de Guajará-mirim e Brasiléia.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela referida área destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio criada por esta lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da referida área.



Art. 11. As isenções e benefícios da área de livre comércio criada por esta lei serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 1994.

Deputado GONZAGA MOTA

Relator

**PARECERES AO  
PROJETO DE LEI N° 4.386,  
DE 1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**O SR. JÚLIO REDECKER (PPR-RS. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador)** - Sr. Presidente, o assunto é pertinente. De acordo com o exposto no Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, somos favoráveis à sua aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. RODRIGUES PALMA (Bloco/PTB-MT. Para emitir  
parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº  
4.386, de 1994, que cria as áreas de livre comércio de Cáceres e Brasiléia  
está de acordo com as normas regimentais, é constitucional e sua  
redação se enquadra na boa técnica legislativa.

Portanto, nosso parecer é pela sua aprovação.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**O SR. LIMA NETTO (Bloco/PFL-RJ. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, cria as áreas de livre comércio de importação e exportação, em Cáceres e Brasiléia. Esses Municípios dependem dessa medida para sua expansão e um maior desenvolvimento.

Acredito ser válida esta proposição, não somente para Cáceres e Brasiléia, mas também para outras regiões do País que precisassem desenvolver-se e melhor equilibrar a sua situação em relação ao Centro-Sul.

Por esta razão, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente à proposição.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI N° 4.365-A, DE 1994

(DO SENADO FEDERADO)

PLS N° 348/92

Cria as áreas de livre comércio do Brasil, no Brasil, e dá outras providências, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa, em sua sessão de 26 de outubro de 1992, e, de constituição e competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica de aplicação.

(PROJETO DE LEI N° 4.365-A, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS

*Aprovado o projeto  
vai à sanção  
em 16.08.95  
Luis Jardim*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI Nº 4.386-A, DE 1994 (Do Senado Federal) PLS nº 340/91

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.386, de 1994, a que se referem os pareceres)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

(\*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

em 2537

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;  
II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;  
III - agricultura e piscicultura;  
IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;  
V - estocagem para comercialização no mercado externo;  
VI - atividades de construção e reparos navais;  
VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:  
a) armas e munições de qualquer natureza;  
b) automóveis de passageiros;  
c) bens finais de informática;  
d) bebidas alcóolicas;  
e) perfumes;  
f) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

**Art. 11.** As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991

Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador MÁRCIO LACERDA

Lido no expediente da Sessão de 9/10/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/10/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 15/12/93, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Gilberto Miranda, relator designado em substituição à CAE, parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Aprovado preferencialmente o substitutivo nos termos do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda, lido é aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda de realização imediata do Turno Suplementar. Passando-se a sua apreciação em turno suplementar e lido o Parecer nº 462/93-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 1086, de 22.12.93

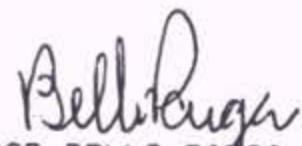
SM/Nº 1086

Em 22 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
 SENADOR BELLO PANGA  
 Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

---

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**O SR. JÚLIO REDECKER (PPR-RS. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o assunto é pertinente. De acordo com o exposto no Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, somos favoráveis à sua aprovação.**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. RODRIGUES PALMA (Bloco/PTB-MT. Para emitir**

**parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que cria as áreas de livre comércio de Cáceres e Brasiléia está de acordo com as normas regimentais, é constitucional e sua redação se enquadra na boa técnica legislativa.**

**Portanto, nosso parecer é pela sua aprovação.**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**O SR. LIMA NETTO (Bloco/PFL-RJ. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, cria as áreas de livre comércio de importação e exportação, em Cáceres e Brasiléia. Esses Municípios dependem dessa medida para sua expansão e um maior desenvolvimento.

Acredito ser válida esta proposição, não somente para Cáceres e Brasiléia, mas também para outras regiões do País que precisassem desenvolver-se e melhor equilibrar a sua situação em relação ao Centro-Sul.

Por esta razão, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente à proposição.



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 46

QUARTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 160,00

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	3361
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	3362
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	3362
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	3362
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	3367
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	3369
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	3370
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	3370
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	3370
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	3377
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	3378
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	3378
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	3378
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	3379
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	3379
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	3381
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	3388
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA .....	3390
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	3390
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	3391
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	3392
PODER JUDICIÁRIO .....	3393
ÍNDICE .....	3394

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesses locais.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Impostação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de

## MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Para acelerar o processo de triagem de correspondência na IMPRENSA NACIONAL, solicita-se que, no encaminhamento, via ECT, seja colocado com destaque, no envelope, o seguinte:

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO.

Procedendo assim, a sua publicação será agilizada.

A Direção

Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1994, 173º da Independência e 106º da

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso  
Aluizio Alves

## Atos do Congresso Nacional

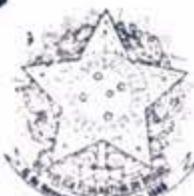
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 15. DE 1994

Aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da Operação das Nações Unidas para Moçambique - ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria, que teria como fim único cooperar com as Nações Unidas na restauração da democracia, na manutenção da segurança da população, no respeito aos direitos humanos, na distribuição de ajuda humanitária e no estabelecimento de clima de paz e conciliação que permitam o funcionamento de eleições livres em Moçambique.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400, Fax: (061) 225-2046  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão deste pedido, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos graves ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de março de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

(Of. s/nº)

## Atos do Senado Federal

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 17, de 1994, publicada no DOU de 09/02/94, Seção I, pág. 1977, na 6ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.02.95 640365 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.02.95 640364 16.02.94; na 7ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.05.95 640454 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.05.95 640453 16.02.94; na 8ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.08.95 640546 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.08.95 640545 16.02.94; na 9ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.11.95 640638 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.11.95 640637 16.02.94; na 10ª linha da alínea "g" do art. 2º..., onde se lê: 15.02.94 15.02.96 640730 15.02.94 leia-se: 16.02.94 15.02.96 640729 16.02.94.

(Of. s/nº)

## Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 1.054, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1994 (\*)

Regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º, § 7º, do artigo 7º, nos incisos XI e XIV do artigo 40 e no inciso III do artigo 55, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

### DECREE:

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas,

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	21.018,00	6.517,00	19.255,00	21.590,00	32.890,00	19.790,00
Porte (superfície)	15.437,40	7.609,80	13.615,80	15.437,40	27.964,20	13.615,80
Porte (aéreo)	35.138,40	17.325,00	35.138,40	35.138,40	63.670,20	35.138,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

§ 3º Caberá ao Coordenador Nacional assessorar o Secretário "Pro Tempore" e, sob suas instruções, articular-se com os Coordenadores Nacionais dos demais países do Grupo do Rio e organizar as reuniões, no Brasil, dos Coordenadores Nacionais e dos Chanceleres.

Art. 3º O Coordenador Nacional será assistido por um Coordenador Nacional-Adjunto e por um Coordenador-Executivo, designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º Competirá ao Coordenador-Executivo coordenar e executar as medidas e providências administrativas, logísticas e protocolares da IV Reunião Institucionalizada de Chanceleres do Grupo do Rio com os Chanceleres da União Europeia, a realizar-se em São Paulo, em abril, e da VIII Cúpula Presidencial do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política (Grupo do Rio), a se realizar no Rio de Janeiro, em setembro de 1994.

§ 2º O Coordenador-Executivo presidirá a Comissão Organizadora, que será composta por representantes designados pelos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Marinha;
- b) Ministério do Exército;
- c) Ministério da Aeronáutica;
- d) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- e) Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- f) Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;
- g) Departamento de Polícia Federal;
- h) Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Celso Luiz Nunes Amorim

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nºs 183 a 186, de 08 de março de 1994. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 48, 45, 56 e 57, de 1994.

Nº 187, de 08 de março de 1994. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem CN nº 37, de 1994.

Nºs 188 a 190, de 08 de março de 1994. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 42, 44 e 45, de 1994.

Mensagem nº 191

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1. de 1994 (nº 2.342/91 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

"Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o artigo anterior, nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA."

#### Razões do veto

Os preços públicos desincentivam a ressarcir os gastos públicos e não a gerar receita superavitária. Por outro lado, a norma atribui a órgão não competente para gerir o Orçamento da União a atribuição de criar-lhe encargos. Transgredire, assim, os princípios restritivos dos incisos I e II do art. 167 da Carta.

"Art. 14. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão mantidos durante 25 anos."

#### Razões do veto

O dispositivo estabelece prazo certo para as isenções fiscais, contrariando não só o interesse público, porque retira da Administração Fazendária o poder de administrá-los em consonância com os interesses nacionais maiores, como estabelece um tratamento tributário diferenciado e intocável por largo período, contrariando os princípios prudentes da temporariedade curta e revogabilidade dos incentivos fiscais, presentes no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias. Por outro lado, o § 2º do art. 165 da Constituição remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de dispor "sobre as alterações na legislação tributária".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de março de 1994.

ITAMAR FRANCO

Nº 192, de 08 de março de 1994. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Japan International Cooperation Agency (JICA), destinada ao financiamento do terceiro Programa Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER III), a ser executado nos Estados do Maranhão e Tocantins.

#### ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

##### Exposição de Motivos

Nº 588/SC-2/FA-22, de 03 de março de 1994. "De acordo. Em 08.03.94".

#### ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

##### Gabinete do Ministro

##### PORTARIA Nº 609/SC-5, DE 8 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º, do Art. 16 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, com a redação dada pelo Art. 3º do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, resolve:

Fixar o valor da Unidade de Serviço Médico - (USM), em CR\$ 369,75 (trezentos e sessenta e nove cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de março de 1994.

ARNALDO LEITE PEREIRA  
Almirante-de-Esquadra

##### PORTARIA Nº 610/SC-5, DE 8 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993, resolve:

Alterar a tabela de indenização do transporte de bagagem dos servidores militares federais, conforme tabela anexa, a partir de 1º de março de 1994.

ARNALDO LEITE PEREIRA  
Almirante-de-Esquadra

#### ANEXO

##### TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE DA BAGAGEM DO MILITAR, VIA RODOVIÁRIA, DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994

DISTÂNCIA ENTRE A LOCALIDADE DE ORIGEM E DESTINO				VALOR EM CR\$ POR M3 TRANSPORTADO
DE 01	A	50	KM	17.086,00
DE 51	A	100	KM	18.744,00
DE 101	A	200	KM	22.197,00
DE 201	A	400	KM	29.709,00
DE 401	A	600	KM	36.811,00
DE 601	A	800	KM	44.273,00
DE 801	A	1.000	KM	51.170,00
DE 1.001	A	1.200	KM	58.147,00
DE 1.201	A	1.400	KM	65.290,00
DE 1.401	A	1.600	KM	72.478,00
DE 1.601	A	1.800	KM	79.756,00
DE 1.801	A	2.000	KM	87.132,00
DE 2.001	A	2.200	KM	94.624,00
DE 2.201	A	2.400	KM	102.217,00
DE 2.401	A	2.600	KM	109.313,00
DE 2.601	A	2.800	KM	116.417,00
DE 2.801	A	3.000	KM	123.717,00
DE 3.001	A	3.200	KM	130.838,00
DE 3.201	A	3.400	KM	137.977,00
DE 3.401	A	3.600	KM	145.223,00
DE 3.601	A	3.800	KM	152.470,00
DE 3.801	A	4.000	KM	159.568,00
DE 4.001	A	4.200	KM	166.932,00
DE 4.201	A	4.400	KM	174.032,00
DE 4.401	A	4.600	KM	181.704,00
DE 4.601	A	4.800	KM	189.024,00
DE 4.801	A	5.000	KM	195.960,00
ACIMA DE 5.000 KM				203.754,00

Cen Bda MARCIO DE MOURA BARROS  
Subchefe de Economia e Finanças

##### PORTARIA Nº 611/SC-5, DE 8 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, RESOLVE:

## DECRETO N. 1.357 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

**Regulamenta a Lei n. 8.857<sup>(1)</sup>, de 8 de março de 1994, que criou as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994, bem como do artigo 93 do Decreto-Lei n. 37<sup>(2)</sup>, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.472<sup>(3)</sup>, de 1º de setembro de 1988, decreta:

**CAPÍTULO I****Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul (AC)**

Art. 1º As Áreas de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, de Brasiléia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), localizadas no Estado do Acre, criadas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças dos extremos norte e leste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações com países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, estão assim configuradas:

I – ALCB – área total de 20,00km<sup>2</sup> e inicia-se no Ponto de Partida LL-02, situado à margem esquerda do Rio Acre, na confrontação da desembocadura do Igarapé Bahia/Rio Acre; deste segue-se o rio acima, por sua margem esquerda, com distância de 6.500 metros, até o ponto LL-03, situado na foz do Igarapé Inácio com o Rio Acre; deste segue-se subindo pela margem esquerda do Igarapé Inácio, com distância de 2.320 metros, até o marco M-05; deste segue-se confrontando com o Seringal Nazareth, com os seguintes azimutes e distância: 45°32'38" e 291,96 metros até o marco M-46, situado na margem esquerda da BR-117, sentido Assis Brasil; 46°43'38" e 77,19 metros, cruzando a referida rodovia, até o marco M-47, localizado na margem oposta desta estrada; 59°29'08" e 200,12 metros, até o marco M-01, situado na margem direita do Igarapé Carmem; deste segue-se o curso do referido Igarapé Carmem com Rio Acre; deste segue-se pelo seguimento do curso do Igarapé Carmem, cruzando o Rio Acre, com distância de 150,00 metros, até o marco M-04, situado à margem direita do Rio Acre, divisa com o Seringal Bela Flor; deste segue-se confrontando com o referido Seringal, com os seguintes azimutes e distâncias: 145°06'45" e 5.295,77 metros, até o marco M-03, situado na margem esquerda da BR-117; 171°09'57" e 98,97 metros cruzando esta rodovia, até o marco M-02, situado na margem oposta; 200°16'22" e 2.174,08 metros até o marco M-01, situado na margem direita do Igarapé Encranga; deste segue-se o curso do citado Igarapé, por sua margem direita, com distância de 5.500,00 metros, até o ponto LL-01, situado na Foz desse Igarapé com o Igarapé Bahia; deste segue-se pela margem direita do Igarapé Bahia, com distância de 1.200,00 metros, até o ponto LL-02, localizado na Foz do Igarapé Bahia com o Rio Acre; deste segue-se pelo seguimento do curso do Igarapé Bahia, cruzando o Rio Acre, com distância de 100,00 metros, até o ponto LL-02, inicial do perímetro;

II – ALCCS – área total 20,00km<sup>2</sup> e inicia-se no Ponto de Partida PP-0, localizado na extrema com a linha geodésica denominada Cunha Gomes, onde encontram-se fincados os marcos 865 e 831. Do canto externo do marco 831 da área a ser descrita a 20,00 metros, encontra-se cravado no solo o piquete de n. P-0, com coor-

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 502; (2) 1966, pág. 1.636; (3) 1988, pág. 574.

denadas geográficas (X/Y) 195.58/813.14, partindo daí, segue-se por uma linha seca com azimute magnético 298°30'15" e uma distância de 3.000,00 metros, sempre limitando-se a Norte com a geodésica, no entroncamento com a Avenida Raymundo Augusto de Araújo, encontra-se cravado no solo o piquete de n. P-15. Do P-15, segue-se por uma linha seca com o azimute de 269°45'10" e uma distância de 2.000,00 metros, sempre limitando-se a Norte com a Raymundo Augusto de Araújo, encontra-se cravado piquete de n. 30. Do P-30, segue por uma linha seca com o azimute magnético de 180°00'00" e uma distância de 1.400,00 metros, sempre limitando-se a Oeste com a Avenida João Correia Neto, chega-se ao marco 332, partindo daí, com o mesmo azimute de uma distância de 3.500,00 metros, sempre limitando-se com o mesmo confrontante a Oeste, no entrocamento com a Avenida Dom Pedro de Alcântara cravado no solo, encontra-se o piquete de n. 46. Do P-46, segue por uma linha seca com azimute magnético de 90°00'00" e uma distância de 5.000,00 metros sempre limitando-se ao Sul, com a Avenida Raimundo Vieira da Costa, chega-se ao piquete de n. P-79. Do P-79, segue-se por uma linha seca com azimute de 357°30'00" e uma distância de 3.150,00 metros, sempre limitando-se a Leste com a Avenida José Victor de Andrade, chega-se ao marco 831, onde deu-se início o presente Memorial.

**CAPÍTULO II****Do Regime Fiscal**

Art. 2º A entrada de mercadorias estrangeiras nas ALCB e ALCCS far-se-á com a suspensão do pagamento dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- a) consumo e venda interna;
- b) beneficiamento, em seus territórios, de pescado, produtos pecuários, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) agropecuária e piscicultura;
- d) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- e) estocagem para comercialização no mercado externo;
- f) atividades de construção e reparos navais;
- g) internação como bagagem acompanhada de viajante, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduanaria para a Zona Franca de Manaus.

§ 2º Excluem-se do tratamento tributário previsto neste artigo, sujeitando-se ao pagamento dos impostos incidentes na importação, a entrada na referida área de:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

§ 3º As mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados, que sofrerem destinação diversa daquelas previstas no § 1º deste artigo e forem remetidas para outros pontos do Território Nacional, sujeitam-se ao pagamento dos tributos suspensos e aos controles fiscais, no momento da sua internação.

Art. 3º No interior das ALCB e ALCCS serão delimitadas áreas específicas para instalação de unidades de entrepostos aduaneiros destinados ao armazenamento de mercadorias a serem comercializadas para o restante do Território Nacional.

§ 1º As áreas de que trata este artigo serão devidamente cercadas e providas de pontos de controle de entrada e saída, determinados de modo a permitir o adequado controle aduaneiro do fluxo de bens, veículos e pessoas.

§ 2º Os entrepostos são recintos fechados, alfandegados e sob controle aduaneiro, instalados em locais específicos determinados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e pela Secretaria da Receita Federal – SRF, levando-se em conta a melhor localização em termos de acesso aos portos e aeroportos existentes nas ALCB e ALCCS.

§ 3º Os entrepostos aduaneiros serão destinados ao uso público e a respectiva permissão de exploração será antecedida de procedimento licitatório a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 4º A saída de mercadorias estrangeiras estocadas nas ALCB e ALCCS nos termos deste artigo, objeto de comercialização para outros pontos do Território Nacional, está sujeita aos controles administrativos e ao regime de tributação aplicáveis às importações normais.

Art. 4º As mercadorias de origem estrangeira ou nacional, destinadas às ALCB e ALCCS serão, obrigatoriamente, consignadas a empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º As importações das mercadorias destinadas às ALCB e ALCCS estão sujeitas à apresentação de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, por ocasião do despacho aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação.

Art. 7º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações de comércio exterior realizadas por empresas estabelecidas e autorizadas a atuar nas ALCB e ALCCS.

Art. 8º A isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dependerá da observância ao estabelecido na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul (AC)

Art. 9º As ALCB e ALCCS ficam sob a administração da SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo aplicada no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus com suas alterações e respectivas disposições complementares.

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações de mercadorias estrangeiras e de mercadorias nacionais nas entradas nas ALCB e ALCCS e nas saídas destas para outras regiões do País.

### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 10. A SRF exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho, nas ALCB e ALCCS, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão expedidas as normas administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 11. O Ministério da Fazenda regulará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALCB e ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. A SUFRAMA demarcará as áreas das ALCB e ALCCS, observando o disposto neste Decreto.

Art. 13. Somente podem operar nas ALCB e ALCCS empresas habilitadas na forma da Lei n. 4.503<sup>44</sup>, de 30 de novembro de 1964 e devidamente cadastradas na SUFRAMA.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Itamar Franco – Presidente da República.  
Aluízio Alves.

(4) Leg. Fed., 1964, pág. 1.185.

### DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 12.367.270.209,00.

### DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, área de terra localizada no Município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

### DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação área no Estado de Minas Gerais.

### DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 367.588,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. ....

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ....

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400, Fax: (061) 313-9540  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

**JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS**  
Diretor-Geral Substituto

**JOSÉ GERALDO GUERRA**  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção 1**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

**ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES**  
Editor

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Valores em R\$			Preço página: 0,0053		
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
<b>IMPRENSA NACIONAL</b>						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
<b>ECT</b>						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

**\*Art. 30.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

**\*Art. 33.** O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 34.** Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

**Art. 35.**

**§ 2º** Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

**§ 3º** O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

**§ 4º** O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 36.** Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000,00 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

**Parágrafo único.**

**Art. 37.**

**§ 5º**

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

**\*Art. 40.**

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, garantida a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

**\*Art. 43.**

**§ 8º** O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

**§ 9º** Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

**§ 11.** Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

**Art. 44.** As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000,00 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

**\*Art. 53.**

**§ 1º** Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

**§ 2º** O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

**Art. 56.** As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

**Art. 57.** Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

**§ 2º** No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

**Art. 63.** Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

**Art. 71.** Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

**Art. 76.** O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

**§ 5º** Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendários subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

**Art. 77.** O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

**§ 4º** Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

**Art. 89.** Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escrito.

**§ 1º** O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

**§ 2º** A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

**Art. 90.**

**Art. 14.** O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

**Art. 91.**

Parágrafo único.

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, verificando-se:

juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**Art. 95.** As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

**Art. 2º** O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Esta também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro deferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

**Art. 3º** O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não liquidado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

**Art. 4º** Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

**§ 1º** Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

**§ 2º** O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

**Art. 5º** Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

**§ 1º** O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, exceto o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

**§ 2º** O contribuinte que optar pelo deferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

**Art. 6º** A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

**Art. 7º** Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

**§ 1º** Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devidamente mensalmente.

**Art. 9º** A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

**§ 1º** Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

**§ 2º** No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

**§ 3º** As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

**Art. 11.** O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

**§ 1º** Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

**§ 2º** O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

**Art. 12.** O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

**Art. 13.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

**Art. 14.** Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

**Art. 15.** O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprovatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

LEI Nº 9.066, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a ITAIPU Binacional para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU Binacional, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de parte do capital da ITAIPU Binacional, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU Binacional e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - as custas em que, comprovadamente, incorrer para aquisição dos títulos, até o limite de dez por cento do valor da operação, serão rateados na proporção de cinqüenta por cento entre a ANDE e o Tesouro Nacional.

Art. 5º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 949, de 23 de março de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 91, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão desta Convenção, bem como quaisquer modificações que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1995  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto acima citado está publicado no D.C.N. (seção II), de 21/06/95.

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 25, DE 1995

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LTFM-SP, destinadas ao giro da dívida mobiliária daquele Município, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a realizar operação de crédito interno, mediante a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LTFM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada nas seguintes condições e características:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 15, § 6º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, correspondendo a 100% (cem por cento) dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: três anos;
- e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Titulo	Vencimento	Quantidade
691080	01.07.95	22.467.026.342
691079	01.08.95	27.709.185.006
691095	01.09.95	276.063.409.928

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Titulo	Data-Base
03.07.95	01.07.1998	691094	03.07.95
01.08.95	01.08.1998	691096	01.08.95
01.09.95	01.09.1998	691098	01.09.95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1995  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o resarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo resarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubstancial os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 999, de 19 de maio de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) conselho e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como as demais pessoas jurídicas de direito privado, não financeiras, as equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados, poderão excluir da receita operacional bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados com o prejuízo que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995.



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 16

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,29

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	957
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	968
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	968
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	968
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	982
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	983
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	985
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	986
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	986
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA .....	992
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	993
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	993
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	995
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	995
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	997
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....	1000
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	1000
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO .....	1006
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	1006
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	1006
ÍNDICE .....	1008

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como

dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos, de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituidos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

#### Secção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

#### Secção II Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALIQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O Imposto de que trata esta artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

**Seção III**  
Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:  
a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:  
a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins de ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

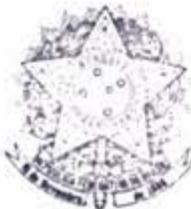
Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**



SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

**ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO**  
Diretor-Geral

**JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS**  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção I**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

**ANTONIO JOÃO GUIMARÃES**  
Editor

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	(Valores em R\$)			Preço página: 0,0053		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
<b>IMPRENSA NACIONAL</b>						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
<b>ECT</b>						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (áereo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

**Informações**: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)

Horário: das 7h30 às 19 horas

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

#### Seção IV

#### TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

#### Seção V

#### DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### Seção I Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

#### Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o conselho e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa à lotação de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 6º, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo

permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 12, corresponderá a diferença positiva verificada entre o valor da alternativa e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;  
b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

### Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, eiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas sunderem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real, será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

### Subseção I Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendários, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendários correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituidos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinqüenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

#### Seção IV Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês ( arts. 27 a 32 ) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a

opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica ( art. 33 ) deduzido do imposto correspondente.

#### Seção V Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispor de escrituração real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

## Seção VI Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

## CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e

cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajuste da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-lendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

## CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de ação;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

### Seção II Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo

imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, ficando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

### Seção III

#### Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinare-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

### Seção IV

#### Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação a os:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo Único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por

fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de lsa;

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indutivos os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repartição ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se

vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;  
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;  
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escrito.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. A opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

## CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:  
a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendo a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24 .....  
§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e

b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão

competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e

preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e

preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entram na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e

preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Senado Federal, em 20 de janeiro de 1995

Senador HUMBERTO LUCENA

Presidente

ANEXO  
TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI N° 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.  
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o exercício financeiro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal devida ao Presidente da República é fixada em R\$ 8.500,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º A remuneração mensal devida ao Vice-Presidente da República é fixada em R\$ 8.000,00 (oitocentos reais).

Art. 3º A remuneração mensal dos Ministros de Estado, a que se refere o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, prevista para o exercício financeiro de 1995, é fixada em R\$ 8.000,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único. A remuneração a que se refere o caput deste artigo é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento básico: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - Representação: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Gratificação pelo Exercício do Cargo de Ministro de Estado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º No mês de dezembro de 1995, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado perceberão adicional correspondente à remuneração mensal resultante da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 5º Os valores decorrentes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos da União.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos neste Decreto Legislativo deverá observar o que dispõem os arts. 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

(Of. s/nº)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a freqüência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a freqüência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legitimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

(Of. s/nº)

## Atos do Senado Federal

### REFLEXÃO

Na Resolução nº 93, de 1994, publicada no D.O. (Seção I), de 29/12/94, página 20833, no art. 2º, "a" VALOR, onde se lê: US\$ 105,046,668,00. Leia-se: 105.046,668,50.

Na Resolução nº 96, de 1994, publicada no D.O. (Seção I), de 29/12/94, página 20835, no art. 2º, inciso II, onde se lê: US\$ 160,589,550,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta dólares norte-americanos), para financiamento...". Leia-se: US\$ 160,598,550,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinqüenta dólares norte-americanos), para financiamento...". (Of. s/nº)

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 845, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EXCERPS (COPY) SOLICITADA POR WARAUJO

WALBINSO TAVARES DE ARA  
WARAUJO

SEARCH - QUERY

00001 LEI-000857. IDENTIFICACAO.

NUMBER 0000050986 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICACAO

LEI-000857 DE 06 03 1994 LEI ORDINARIA  
SITUACAO:

SEQ. 000 - RESUMO

ORIGEM LEGISLATIVO PODER LEGISLATIVO  
FONTE DOFC 09 03 1994 PAG 003361 COL 1 DIARIO OFICIAL DA UNICO  
EMENTA AUTORIZA A CRIACAO DE AREAS DE LIVRE COMERCIO nos MUNICIPIOS DE  
BRASILEIA E CRUZEIRO DO SUL, NO ESTADO DO ACRE, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

VIDE MPV-000812 1994 DOFC 31 12 1994 021383 2 ALTERACAO

ART 00007 ART ALTERACAO

DEC-001357 1994 DOFC 31 12 1994 021393 1 REGULAMENTACAO TOTAL

LEI-000981 1995 DOFC 23 01 1995 000957 1 ALTERACAO

ART 00007 ART ALTERACAO

MPV-000947 1995 DOFC 23 03 1995 003741 1 REVOCACAO TOTAL

ART 00007 INC 4 REVOCACAO TOTAL

MPV-000972 1995 DOFC 22 04 1995 005643 1 REVOCACAO TOTAL

ART 00007 INC 4 REVOCACAO TOTAL

MPV-000998 1995 DOFC 22 05 1995 007213 1 REVOCACAO TOTAL

LEI-000985 1995 DOFC 21 06 1995 000916 2 REVOCACAO PARCIAL

ART 00007 FAR 20002 INC 4 REVOCACAO TOTAL

INDEXACAO NORMAS, CATEGORIAS, AREA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MUNICIPIO,  
BRASILEIA, CRUZEIRO DO SUL, (AC), OBJETIVO, PROMOCAO,

*Item 1*

**PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994  
(DO SENADO FEDERAL)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994, QUE CRIA AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE CÁCERES E DE BRASILEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DÉSIGNADOS EM PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JÚLIO REDECKER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. LIMA NETO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. RODRIGUES PALMA).

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

*✓* 16/8

AQUELES QUE FOREM PELA ~~APROVAÇÃO~~ PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

SANÇÃO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 340/91

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;  
II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

**Art. 11.** As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991

Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador MÁRCIO LACERDA

Lido no expediente da Sessão de 9/10/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/10/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 15/12/93, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Gilberto Miranda, relator designado em substituição à CAE, parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Aprovado preferencialmente o substitutivo nos termos do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda, lido é aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda de realização imediata do Turno Suplementar. Passando-se a sua apreciação em turno suplementar e lido o Parecer nº 462/93-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...1086, de 22.12.93

SM/Nº1086

Em 22 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA  
 Em 05/10/94. Ao Senhor  
 Secretário-Geral da Mesa  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 Primeiro-Secretário

  
 SENADOR BELLO PARGA  
 Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

1  
Sr. PRESIDENTE,

LOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO  
A S.EXA. INVERSAO DA ORDEM DO DIA DE  
HOJE, PASSADO O ITEM 4 - PL. 4.386/84  
A SEU APRECIADO LOGO APÓS O ITEM 7  
1 (SUBSÍDIO VITALÍCIO)

SARA BRSSOES, — / — /

  
JOÃO TEIXEIRA



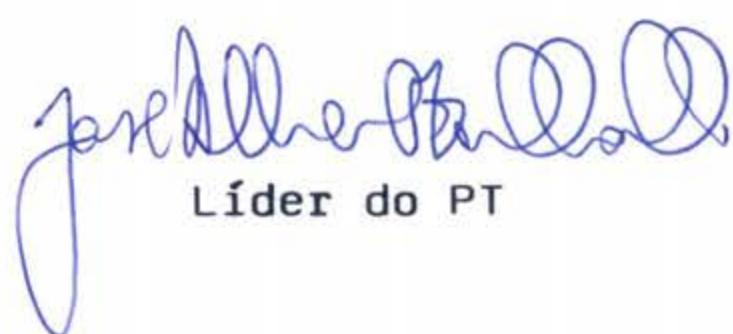
CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos reimentais a  
**retirada** do ítem (1) PL 4.386/94 constante como matéria so-  
bre a mesa da presente sessão.

Sala das Sessões em, 14.12.94

  
Líder do PT

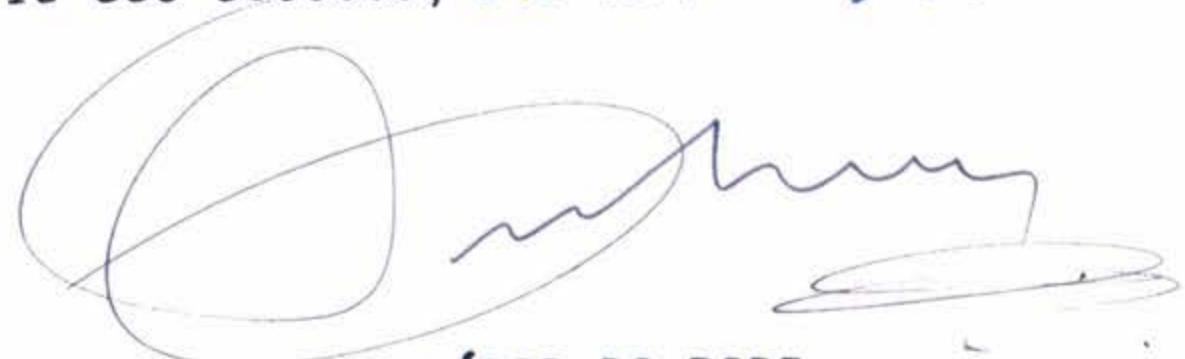


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, a RETIRADA DE  
PONTA DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PL 4.386/94.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 1994



LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, a RETIRADA DE  
PAUTA DO ~~REQUERIMENTO DE URGENCIA PARA~~  
PL nº 4.386/94.

Sala das Sessões, 07 de ~~dezembro~~<sup>dezembro</sup> de 1994

LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, *A RETIRADA DE  
PAUTA DO PL 4.386/94*

Sala das Sessões, 30 de NOVEMBRO de 1994

LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

*Retirado*  
23/11/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, A RETIRADA  
DE PARTES DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DO  
PROJETO DE LEI N° 4.386/94.

Sala das Sessões, 23 de NOVEMBRO de 1994

*[Large handwritten signature]*  
LÍDER DO PSDB



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4386/94, do Sen. Marcio Lacerda, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

*Belyazar* PNDL

*Itamar* PPS

*W. S. de Lira* PDT

*W. M. G.* PFL

*G. P. S.* PPR

*J. M. M.* P

*R. R. S.* PSC

*R. J. B.* PR

*W. A.* PR

1000



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIV  
DO BRASIL

ANO CXXXII — N° 46

QUARTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 160.

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	3361
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	3362
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	3362
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	3362
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	3367
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	3369
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	3369
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	3370
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	3370
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	3370
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	3377
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	3378
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA .....	3378
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	3378
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	3379
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	3379
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	3381
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	3388
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	3390
MINISTÉRIO DA ENERGIA REGIONAL .....	3390
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	3391
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	3392
PODER JUDICIÁRIO .....	3393
ÍNDICE .....	3394

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) a armas e munições de qualquer natureza;

c) a automóveis de passageiros;

d) a bebidas alcoólicas;

e) a perfumes;

f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas a "Guia de Impostação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de

## MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Para acelerar o processo de triagem de correspondência na IMPRENSA NACIONAL, solicita-se que, no encaminhamento, via ECT, seja colocado com destaque, no envelope, o seguinte:

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO.

Procedendo assim, a sua publicação será agilizada.

—

A Direção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 4386/94, do Sen. Márcio Lacerda, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasileia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

*Márcio Lacerda* - RMPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 DEZ 1991 057934

LACERDA

SM/Nº1086

Em 22 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasileia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA  
 Em 05/12/94... Ao Senhor  
 Secretário-Geral da Mesa  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 Primeiro-Secretário

*Bello Parga*  
 SENADOR BELLO PARGA  
 Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
 JF/.

## SECRETARIA - GERA. DA MESA

Recebido

Órgão PRESIDÊNCIA n.º 2643Data: 03/11/94 Hora: 10.30Ass.: SL Ponto: 5610

# Tunica Lusitana

- ~~Se~~ pintar e levar no di  
mínimo ~~para~~ (art. 155)  
para a proxima reunião de  
vidas;
- No dia da reunião, anitar  
junto ao maestro Lauro.  
Ele que emparecer para  
~~se~~ falar falar de seu o  
mestre Morant



I0613\* PLS003401991 DOCUMENTO= 1 DE 2.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00340 1991 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 09 10 1991  
SENADO : PLS 00340 1991  
CAMARA : PL. 04386 1994

AUTOR SENADOR : MARCIO LACERDA PMDB MT

EMENTA CRIA AS AREAS DE LIVRE COMERCIO DE GUAJARA-MIRIM, DE CACERES E DE BRASILEIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO NORMAS, CRIAÇÃO, AREA, COMERCIO, MUNICIPIOS, GUAJARA-MIRIM, CACERES, BRASILEIA, ESTADOS, (RO), (MT), (AC), IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROMOÇÃO, DESENVOLVIMENTO, RELAÇÃO, PAÍS, VIZINHO, POLITICA, INTEGRAÇÃO, AMERICA LATINA.

EXECUTIVO, DEMARCAÇÃO, AREA, MUNICIPIO, GUAJARA-MIRIM, COMERCIO, MERCADORIA, NACIONALIZAÇÃO, REEXPORTAÇÃO.

FIXAÇÃO, CRITERIOS, ENTRADA, MERCADORIA ESTRANGEIRA, SUSPENSÃO, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IMPOSTOS, PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

FIXAÇÃO, REQUISITOS, COMPRA, MERCADORIA ESTRANGEIRA, ARMAZENAGEM, TERRITORIO NACIONAL, EFEITO, ADMINISTRAÇÃO, FISCAL, IMPORTAÇÃO.

CRITERIOS, VENDA, MERCADORIA, NACIONALIZAÇÃO, EMPRESA, AREA, COMERCIO, EQUIPARAÇÃO, EXPORTAÇÃO.

EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO, APLICAÇÃO, REGIME ADUANEIRO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, ARA, COMERCIO.

REQUISITOS, BANCO CENTRAL DE BRASIL, NORMALIZAÇÃO, APLICAÇÃO, OPERAÇÃO, AREA, COMERCIO, CRIAÇÃO, COMERCIO EXTERIOR.

LEGISL-CITADA LEI 008210 DE 1991

DESPACHO INICIAL (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
22 12 1993 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP)  
REMESSA OF. SM 1086, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHANDO O PROJETO PARA REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENCAMINHADO A : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 15 12 1993

TRAMITAÇÃO

09 10 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.

09 10 1991 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
DCN2 10 10 PAG 6878.

21 10 1991 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 10 1991 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
RELATOR SEN JULIO CAMPOS.

26 11 1991 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA FAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

15 03 1993 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN GILBERTO MIRANDA.

18 11 1993 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

01 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
0930 LEITURA RQ. 1332, DO SEN JOAO ROCHA, SOLICITANDO A INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DA MATERIA.  
DCN2 02 12 PAG 10990.

01 12 1993 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
0930 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1332).

15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (ART. TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 110, DE 1993).

15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
PARECER ORAL DA CAE FAVORAVEL, NOS TERMOS DE SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, RELATOR SEN GILBERTO MIRANDA, EM SUBSTITUIÇÃO.

15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ENCERRADA.

15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1424, DO SEN GILBERTO MIRANDA, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO.  
15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) VOTACAO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREVISTO PARA O PROJETO.  
15 12 1993 (SF) MESA DIRETORA DESPACHO A CDIR, PARA A REDACAO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.  
15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA PARECER 462 - CDIR, OFERECENDO A REDACAO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN JULIO CAMPOS.  
15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1425, DO SEN GILBERTO MIRANDA, DE DISPENSA DE PUBLICACAO PARA IMEDIATA DISCUSSAO E VOTACAO DA REDACAO FINAL.  
15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) DISCUSSAO ENCERRADA, SEM APRESENTACAO DE EMENDAS.  
15 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN) A REDACAO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA, INDEPENDENTEMENTE DE VOTACAO, NOS TERMOS DO ART. SETIMO DA RESOLUCAO 110, DE 1993.  
15 12 1993 (SF) MESA DIRETORA DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DCN2 16 12 PAG 11404.

I0613\* PL.043861994 DOCUMENTO= 2 DE 2.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00340 1991 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 05 01 1994

CAMARA : PL. 04386 1994

AUTOR EMENTA SENADOR : MARCIO LACERDA. PMDB RJ  
CRIA AREAS DE LIVRE COMERCIO DE CACERES E DE BRASILEIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO NORMAS, CRIACAO, AREA DE LIVRE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MUNICIPIO, CACERES, (MT), BRASILEIA, (AC), PROMOCAO, DESENVOLVIMENTO, RELACIONAMENTO, PAIS ESTRANGEIRO, FRONTEIRA, POLITICA, INTEGRACAO, AMERICA LATINA.  
NORMAS, DEMARCAÇÃO, AREA DE LIVRE COMERCIO, MUNICIPIO, CACERES, (MT), BRASILEIA, (AC), LOCAL, ENTREPOSTO, MERCADORIA, NACIONALIZACAO, REEXPORTACAO, OBRIGATORIEDADE, DESTINACAO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, EMPRESA, RECEBIMENTO, AUTORIZACAO, COMERCIALIZACAO, SUSPENSAO, IMPOSTO DE IMPORTACAO, (IPI), ENTRADA, PRODUTO, CONCESSAO, ISENCAO FISCAL, PRAZO DETERMINADO, HIPOTSESE, VENDA, CONSUMO, MERCADO INTERNO, BENEFICIAMENTO, PESCA, RECURSOS MINERAIS, MATERIA PRIMA, PRODUTO AGRICOLA, PRODUTO FLORESTAL, AGRICULTURA, PISCICULTURA, TURISMO, ESTOCAGEM, MERCADO EXTERNO, CONSTRUCAO NAVAL, BAGAGEM, ACOMPANHAMENTO, VIAJANTE, INAPLICABILIDADE, REGIME FISCAL, ARMA, MUNICAO, AUTOMOVEIS, PASSAGEIRO, MATERIAL, INFORMATICA, BEBIDA ALCOOLICA, PERFUME, FUNO, FIXACAO, REQUISITOS, AQUISICAO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, ARMAZENAGEM, AREA DE LIVRE COMERCIO, EMPRESA, TERRITORIO NACIONAL, DEFINICAO, IMPORTACAO, EFEITO, NATUREZA FISCAL, VENDA, EQUIPARAUO, EXPORTACAO.  
COMPETENCIA, EXECUTIVO, APLICACAO, REGIME ADUANEIRO, REGIME ESPECIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA, AREA DE LIVRE COMERCIO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, NORMAS, REGIME CAMBIAL, CAMBIO, FORNECIMENTO, COMERCIO EXTERIOR, FIXACAO, LIMITACAO, IMPORTACAO, POSSIBILIDADE, EXCLUSAO, PRODUTO, REEXPORTACAO, PROIBICAO, REMESSA, EVAZAO DE DIVISAS.  
COMPETENCIA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, VIGILANCIA, CONTROLE ADUANEIRO, ALFANDEGA, REPRESSAO, CONTRABANDO, DESCAMINHO, AREA DE LIVRE COMERCIO, INEXISTENCIA, PREJUIZO, ATIVIDADE, (DPF).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)  
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTACAO (CFT)  
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES  
07 03 1994 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)  
RELATOR DEP GONZAGA MOTA.  
DCN1 29 03 94 PAG 4588 COL 02.

TRAMITACAO

25 02 1994 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
25 02 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.  
DCN1 26 02 94 PAG 2494 COL 02.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

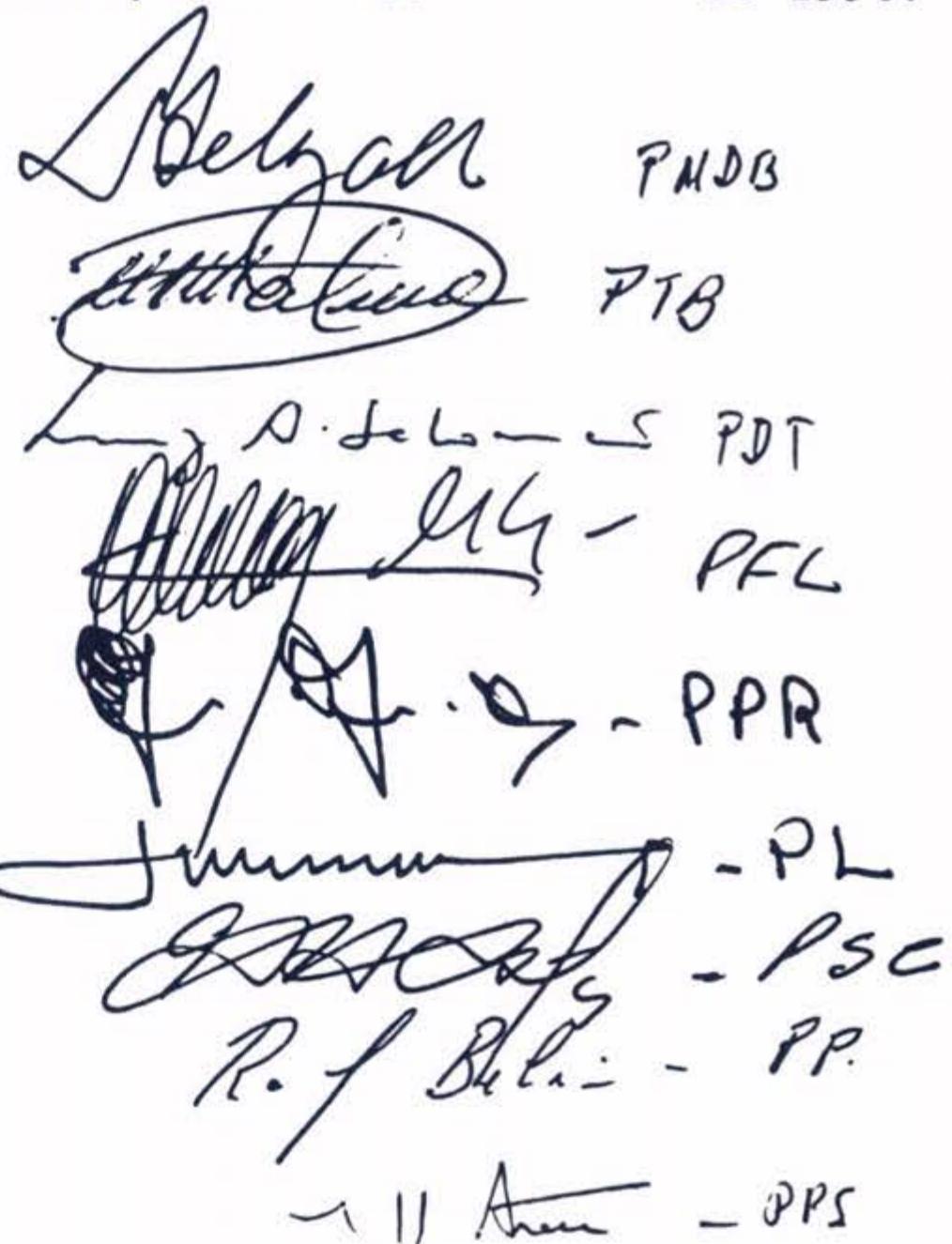


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4386/94, do Sen. Marcio Lacerda, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 1994.

  
Belyazzar - PMDB  
Estrela - PTB  
D. J. L. - PDT  
H. M. - PFL  
M. J. - PPR  
J. M. - PL  
J. S. - PSC  
R. J. B. - PP  
- 11 Anos - PPS

Car Inverni e

Caro Tacti:

Mes esplosi:

deixar entrar  
no porto

Projt 43.86/86

5/ Cáceres. Pcp  
as mar  
Alm. &

J. L. & Solivoda

11



Lote: 72

Caixa: 211

PL N° 4386/1994

89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bonifácio de Andrade



PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994

(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994, QUE CRIA AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE CÁCERES E DE BRASILÉIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa Regulamento no seguinte termo:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO GONZAGA MOTA ..

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... *Eduardo Gómez* .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....  
... *Jonas Pinheiro* .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

I  
30/11/84  
cont. 154-RT

Requeremos a Vossa Excelência, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4386/94, do Sen. Marcio Lacerda, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 1994.

*Belyzall* PMDB  
*Edmundo* PTB  
*Luiz S. de Lima* PDT  
~~*Waldemar*~~ PFL  
~~*Waldemar*~~ PPR  
*José* PL  
*José* PSC  
*R. J. Belo* PP  
*W. Azevedo* PPS

sobre a mesa o segundo instrumento;  
EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Meu bolo  
10/08/95*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 117, Inciso VI, do Regimento Interno, requeremos a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, de autoria do Senado Federal, que "cria áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências". (item 2 da pauta)

Sala das sessões, 10 de agosto de 1995

*Luiz Carlos Santos*  
(Mdn do Governo)

*Luiz Carlos Hanly*  
PSDB

*José Freire Jr*  
PMDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, adiamento da VOTAÇÃO  
do PL nº 4386/94 por 2 sessões.

Sala das Sessões, de AGOSTO de 1995.

*Abd*  
LÍDER DO PSDB

*Cláudio Silveira*

*américo silveira*

*José Gomes*

item 2

**PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.386, DE 1994, QUE CRIA AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE CÁCERES E DE BRASILEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa requerimento dos seguintes deputados:*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *RICHARD HERACLIUS*.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *LUIZ CARLOS HAVLY*.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *RODRIGUES PALMA*.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

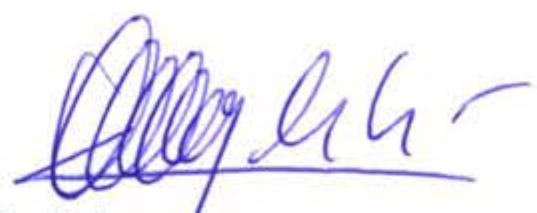
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

## DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Declaro, nos termos do art. 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 4.386-B, de 1994, que "cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências", no que toca à criação da área de livre comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, tendo em vista o fato de já dispor sobre o assunto a Lei nº 8.857/94, que "autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

PUBLIQUE-SE.

Em 22 / 08 / 95



Luís Eduardo  
PRESIDENTE

*Apovado o Projeto  
vai à Sanção  
em 16.08.95*

*ms jat*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI N° 4.386-A, DE 1994 (Do Senado Federal) PLS nº 340/91

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.386, de 1994, a que se referem os *Pareceres*)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

(\*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;  
 II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;  
 III - agricultura e piscicultura;  
 IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;  
 V - estocagem para comercialização no mercado externo;  
 VI - atividades de construção e reparos navais;  
 VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

Art. 11. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.386-B, DE 1994

Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) coincide com a área total e limites do respectivo município e inclui o seu perímetro urbano e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio referida nesta lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio criada por esta lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na referida área;
- II - beneficiamento, no território da área, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agricultura e piscicultura;



IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio, de que trata esta lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes;

VI - fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área criada por esta lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de que trata esta lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio criada por esta lei, bem como para as mercadorias dela procedentes.



Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

— Art. 9º - O limite global para as importações, através da área de livre comércio criada por esta lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela referida área destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio criada por esta lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da referida área.

Art. 11 - As isenções e benefícios da área de livre comércio criada por esta lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.386-B, DE 1994

Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) coincide com a área total e limites do respectivo município e inclui o seu perímetro urbano e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio referida nesta lei serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio criada por esta lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na referida área;

II - beneficiamento, no território da área, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;



IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio, de que trata esta lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes;

VI - fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área criada por esta lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de que trata esta lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio criada por esta lei, bem como para as mercadorias dela procedentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações, através da área de livre comércio criada por esta lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela referida área destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio criada por esta lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da referida área.

Art. 11 - As isenções e benefícios da área de livre comércio criada por esta lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.

Relator

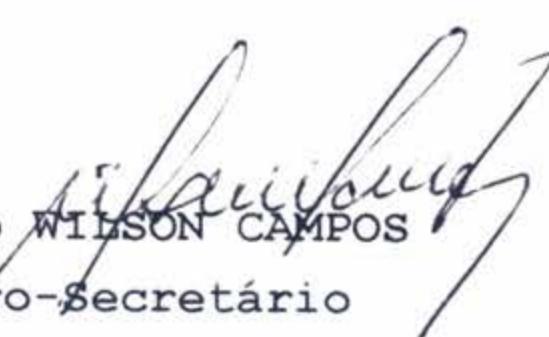
AVISO/PS-GSE/ 16 /95

Brasília, 30 de agosto de 1995.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 32/95, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, do Congresso Nacional, que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências."

Atenciosamente,

Deputado   
WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República  
N E S T A

PL 4386/94

MENSAGEM N° 32/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de agosto de 1995.



PS-GSE/ 253/95

Brasília, 30 de agosto de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei desta Casa nº 4.386, de 1994 (nº 340/91, no Senado Federal), que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) coincide com a área total e limites do respectivo município e inclui o seu perímetro urbano e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio referida nesta lei serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio criada por esta lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na referida área;

II - beneficiamento, no território da área, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio, de que trata esta lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes;

VI - fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área criada por esta lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de

livre comércio de que trata esta lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio criada por esta lei, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações, através da área de livre comércio criada por esta lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela referida área destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio criada por esta lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

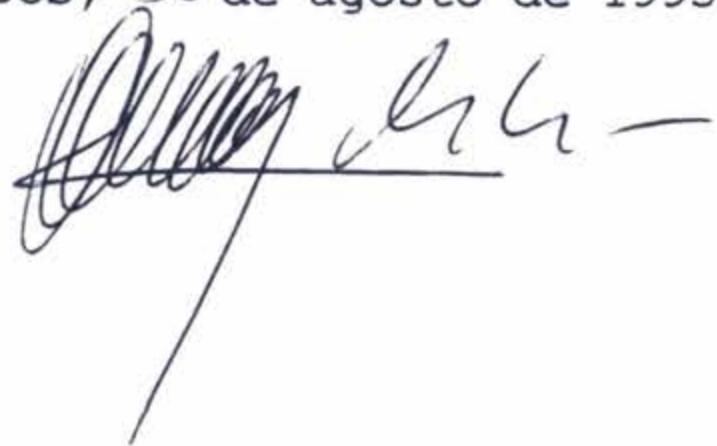
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da referida área.

Art. 11 - As isenções e benefícios da área de livre comércio criada por esta lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de agosto de 1995.



**EMENTA** Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
SEN. MÁRCIO LACERDA(PMDB-MT)  
(PLS N° 340/91)

## ANDAMENTO

**Sancionado ou promulgado**

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

Publicado no Diário Oficial de

## PLENÁRIO

25.02.94

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.02.94, pág. 2494, col. 02

07.03.94

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator. Dep. GONZAGA MOTA.

DCN 29/03/94, pág. 4588 fol. 02

## PILENÁRIO

1. VISITAÇÃO REQUERIMENTO  
2. DE UD. D. ENGENHEIRIS FOR FALTA DE "QUORUM"

no (s) da (s) 23 1194

30.11.94

Aprovado requerimento dos Dep. Tarcísio Delgado, líder do PMDB; Rodrigues Paima, na qualidade de líder do PTB; Luiz Salomão, líder do PDT; Luis Eduardo, líder do PFL; Marcelino Romano Machado, líder do PPR; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; Antonio Holanda, na qualidade de líder do PSC; Raul Belém, líder do PP; e Sérgio Arouca, líder do PPS, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGENCIA para este projeto. Contra os votos do PSDB e PT. VIDE VERSO. PCN 01.12.94, pág.

URGENCIA para este projeto.  
VIDE VERSO.. PCN 01/12/94, pág. 14207 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.01.95 Parecer favorável do relator, Dep. GONZAGA MOTA, com substitutivo.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 19/01/95

PLENÁRIO

10.08.95 Discussão em Turno Único.  
Rejeitado requerimento, dos Dep. Luiz Carlos Santos, líder do Governo; Luiz Carlos Hauly, na qualidade de líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, líder do Bloco PFL/PTB, e Freire Júnior, na qualidade de líder do PMDB, solicitando a retirada de pauta deste projeto.  
Designação do Dep. Júlio Redecker para proferir parecer em substituição a CEIC, que conclui pela aprovação.  
Designação do Dep. Lima Netto para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação.  
Designação do Dep. Rodrigues Palma para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
Encerrada a discussão.  
Aprovado requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de líder do PSDB; Luiz Carlos Santos, líder do Governo; Inocêncio Oliveira, líder do Bloco PFL/PTB, e Freire Júnior, na qualidade de líder do PMDB, solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.  
Verificação de votação solicitada pelos Dep. Antonio Joaquim, na qualidade de líder do PDT; e Eraldo Trindade, na qualidade de líder do PPR.  
Adiada a votação por falta de quorum.

CONTINUA .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.08.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL 4.386-A/94).

PLENÁRIO

16.08.95 Votação em Turno Único.  
Em votação o Projeto: APROVADO.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.  
Vai à Sanção.  
(PL. 4386-B/94).

À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM N<sup>o</sup>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI N° 4.386-A, DE 1994

(Do Senado Federal)

PLS nº 340/91

Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.386, de 1994, a que se referem os pareceres)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

(\*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

I - consumo e venda interna nas referidas áreas;  
 II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;  
 III - agricultura e piscicultura;  
 IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;  
 V - estocagem para comercialização no mercado externo;  
 VI - atividades de construção e reparos navais;  
 VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.

Art. 11. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991

Cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador MÁRCIO LACERDA

Lido no expediente da Sessão de 9/10/91, e publicado no DCN (Seção II) de 10/10/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 15/12/93, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Gilberto Miranda, relator designado em substituição à CAE, parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Aprovado preferencialmente o substitutivo nos termos do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda, lido é aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do RQS 1.425/93, subscrito pelo Senador Gilberto Miranda de realização imediata do Turno Suplementar. Passando-se a sua apreciação em turno suplementar e lido o Parecer nº 462/93-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...1086, de 22.12.93

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...1086, de 22.12.93

SM/Nº1086

Em 22 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria as áreas de livre comércio de Guajará-Mirim, de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
 SENADOR BELLO PANGA  
 Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado WILSON CAMPOS  
 DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

---

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**O SR. JÚLIO REDECKER (PPR-RS. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador)** - Sr. Presidente, o assunto é pertinente. De acordo com o exposto no Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, somos favoráveis à sua aprovação.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. RODRIGUES PALMA (Bloco/PTB-MT. Para emitir  
parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que cria as áreas de livre comércio de Cáceres e Brasiléia está de acordo com as normas regimentais, é constitucional e sua redação se enquadra na boa técnica legislativa.

Portanto, nosso parecer é pela sua aprovação.

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. LIMA NETTO (Bloco/PFL-RJ. Para emitir parecer.

**Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, cria as áreas de livre comércio de importação e exportação, em Cáceres e Brasiléia. Esses Municípios dependem dessa medida para sua expansão e um maior desenvolvimento.

Acredito ser válida esta proposição, não somente para Cáceres e Brasiléia, mas também para outras regiões do País que precisassem desenvolver-se e melhor equilibrar a sua situação em relação ao Centro-Sul.

Por esta razão, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente à proposição.

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 977

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.670, de 1989 (nº 156/92 no Senado Federal), que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

#### §§ 1º e 2º do art. 38.

"Art. 38. ....

§ 1º No ano em que se realizem eleições gerais de qualquer nível, será dobrado o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV.

§ 2º As doações a que se refere o inciso III podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas."

#### Razões do voto:

Deve-se ter em mente que a estabilização permanente e a retomada sustentada do crescimento somente serão atingidas se houver equilíbrio duradouro das contas públicas. A administração correta dos recursos governamentais supõe o ajustamento do volume de gasto à capacidade de financiamento não inflacionário do setor público. Este critério deve ser complementado por uma adequada utilização de tais recursos, que são escassos, em face das necessidades econômicas e sociais do País. Dessa forma, o orçamento precisa ser compatível com a efetiva disponibilidade de recursos, para evitar que programas sociais prioritários sofram solução de continuidade.

O projeto de lei estabelece, ainda, que as doações de pessoas físicas ou jurídicas ao Fundo Partidário poderão ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda (art. 38, IV, § 2º). Todavia, segundo o art. 150, § 6º, da Constituição, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição. Portanto, trata-se de dispositivo inconstitucional.

#### Art. 50.

"Art. 50. O partido, inclusive sua fundação ou instituto, goza de imunidade tributária relativamente ao seu patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 150, VI, c e § 4º, da Constituição Federal."

#### Razões do voto:

O art. 50 estende a imunidade tributária de que gozam os partidos políticos e suas fundações, referente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades, aos institutos vinculados aos partidos, extrapolando o que é o art. 150, VI, "c" e § 4º, da Constituição. Apresenta, portanto, vício de constitucionalidade.

Ademais, trata-se de matéria que já se encontra devidamente regulada no art. 9º, IV, "c", c/c o art. 14, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que prescrevem as condições de enquadramento aos ditames do preceito constitucional assinalado.

#### Art. 52, caput

"Art. 52. O partido goza de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas, editais, balanços financeiros e pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e de televisão de propriedade da União, do Estado e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

#### Razões do voto:

Segundo o art. 150, § 6º, da Constituição, qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Portanto, trata-se de dispositivo inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de setembro de 1995.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

#### MENSAGEM

Nº 978, de 19 de setembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na lei nº 9.097, de 19 de setembro de 1995.

Nº 979, de 19 de setembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.098, de 19 de setembro de 1995.

Nº 980, de 19 de setembro de 1995. Encaminhamento à Câmara dos Deputados da documentação complementar referente aos textos dos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, bem como das respectivas modificações.

Nº 981, de 19 de setembro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 50.147.378,00, para os fins que especifica".

Nº 982, de 19 de setembro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dispõe sobre a condução de veículo oficial".

Nº 983, de 19 de setembro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimento, e dá outras providências".

Nº 984, de 19 de setembro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Denomina "Rodovia Ingo Hering" o trecho federal da BR-470 compreendido entre a cidade de Navegantes e a Divisa SC/RS, no Estado de Santa Catarina".

Mensagem nº 985

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994 (nº 340/91 no Senado Federal), que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências".

Sobre o assunto, assim se manifestaram os Ministérios da Fazenda, das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Planejamento e Orçamento:

"Trata-se, Senhor Presidente, de deliberar sobre matéria da maior importância, tendo em vista que a proliferação de Áreas de Livre Comércio produz efeitos tanto sobre a política industrial e de comércio exterior, quanto sobre as finanças públicas. As Áreas de Livre Comércio constituem áreas delimitadas geograficamente, onde são comercializados produtos importados com isenção de tributos, para consumo na região ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites fixados para bagagem de passageiros. Nos termos da legislação vigente, é vedada a revenda, caracterizando-se como descaminho a comercialização posterior dos bens adquiridos nas áreas de livre comércio."

Destaca-se que já foram criadas Áreas de Livre Comércio em Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente existem em tramitação no Congresso Nacional 21 Projetos de Lei, propondo a criação de novas Áreas de Livre Comércio em 11 Estados da Federação, a saber: Amapá - Oiapoque e Laranjal do Jari; Amazonas - São Gabriel da Cachoeira e, a serem incorporadas à Área de Livre Comércio de Tabatinga, Benjamim Constant, Atalaia do Norte, São Paulo do Olivença, Amatuta, Santo Antônio do Içá, Tocantins e Foz do Jutai; Pará - Bragantina, Altamira, Marabá, Salinópolis e Santarém; Roraima - Bonfim, Roraima - Porto Velho; Pará - São João do Rio do Peixe e Cabelede; Maranhão - Imperatriz; Alagoas - Penedo; Mato Grosso do Sul - Corumbá, Bela Vista e Ponta Porã; Santa Catarina - Dionísio Cerqueira e Imbituba; Paraná - Barracão e Maringá; Rio Grande do Sul - São Borja, Itaqui, Porto Xavier, Porto Mauá e Uruguaiana. E, além desses, três outros Projetos de Lei prevêem: a) alteração da lei que criou a Área de Livre Comércio de Pacaraima-Bonfim, substituindo o Município de Pacaraima por Bonfim; b) autorização ao Poder Executivo para criar Áreas de Livre Comércio nos municípios de fronteira; e c) vedação à fixação de limite quantitativo às importações realizadas pelas Áreas de Livre Comércio.

Acrescente-se que alguns dos projetos em tramitação foram também apresentados na legislatura passada, aos quais se acrescentam ainda: Piauí - Parnaíba; Mato Grosso do Sul - Porto Murtinho; Paraná - Foz do Iguaçu; Rio Grande do Sul - Santana do Livramento, Santa Vitória do Palmar e Jaguariaí; e Áreas de Livre Comércio em todo o "polígono das secas".

Estamos convictos, Senhor Presidente, de que serão frustradas mesmo as melhores intenções dos parlamentares de, por meio da criação de Áreas de Livre Comércio, incentivar o desenvolvimento regional. Em primeiro lugar, porque a delimitação geográfica do benefício reproduz uma situação onde municípios de um mesmo Estado da federação estão submetidos a regimes comerciais bastante dispares, podendo, inclusive, as desigualdades regionais aumentarem e não se reduzirem, com a criação de Áreas de Livre Comércio.

Em segundo lugar, porque os municípios que não são Áreas de Livre Comércio acabam penalizados pela redução dos repasses constitucionais representados pelos Fundos

PL 4386/94

de Participação de Estados e Municípios, em decorrência do benefício de isenção dos tributos concedido aos municípios que gozem desse privilégio. A despeito da aparente insignificância do impacto da renúncia fiscal de uma Área de Livre Comércio tomada separadamente, o potencial de redução nos repasses constitucionais é devastador.

Admita-se, para efeito de raciocínio, que, além das nove Áreas de Livre Comércio já existentes, todas as 33 que constam dos projetos em tramitação no Congresso viesssem a ser implantadas nos próximos dois anos. É extremamente difícil de estimar o impacto fiscal dessas 42 ALC's, mas é plausível situá-lo entre os dois cenários a seguir, com base em hipóteses simplificadoras e estimativas preliminares, certamente precárias neste estágio:

a) na hipótese mais otimista, admitamos que as 42 ALC's em conjunto viesssem a reproduzir as condições vigentes na cidade paraguaia de Ciudad Del Este. Nesse caso, teríamos um valor de vendas anuais de mais de R\$ 12 bilhões. Supondo uma alíquota média de IPI ao redor de 20%, chega-se a uma redução potencial de receita de R\$ 540 milhões para o FPM e de R\$ 516 milhões para o FPE;

b) na hipótese mais pessimista, o valor de vendas anuais de cada uma das ALC's corresponderia em média a um décimo do verificado em Ciudad Del Este. Nesse caso as vendas agregadas das 42 ALC's montariam a cerca de R\$ 50 bilhões, e o impacto negativo sobre a arrecadação seria de R\$ 2,25 bilhões para o FPM e R\$ 2,15 bilhões para o FPE.

Vale ressaltar que as projeções acima consideram tão-somente o impacto direto sobre o IPI, abstraindo perdas potenciais decorrentes da sonegação fiscal possibilitada pela proliferação dessas áreas."

Portanto, o interesse público impõe a negativa de sanção.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de setembro de 1995.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº 00400.010733/95-39

De acordo. Tendo em vista o exame procedido no presente processo pela Assessoria Jurídica da DGA/AGU e análise da CISET/PR, RECONHEÇO que a despesa está corretamente enquadrada no "CAPUT" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo portanto INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO. Desta forma AUTORIZO seja emitida Nota de Empenho no valor de R\$ 640,00 (seiscientos e quarenta reais) a favor de QUALITY - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1995

JORGE ALBERTO DOS SANTOS  
Coordenador-Geral/Substituto

Ratifico o ato de inexigibilidade de Licitação constante do processo nº 00400.010733/95-39.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1995

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral

(Of. nº 1.337/95)

## Ministérios

### Ministério da Justiça

#### SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS

Em 19 de setembro de 1995

Unidade Gestora: Imprensa Nacional

Processo número: 08040.0001709/95-09

Objeto: Aquisição de 10 mil litros de álcool hidratado e 10 mil litros de gasolina comum

Contratada: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Valor: R\$ 8.041,00 (oito mil e quarenta e um Reais)

Reconhecimento: Dispensável a licitação com respaldo no inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Autorizo a dispensa da licitação com base no Parecer da Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (CJ/MJ N° 241/95 e Despacho N° 218/95), submetendo a decisão à ratificação do Senhor Secretário-Executivo, com fundamento no artigo 26 da referida Lei.

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

Ratifico, nos termos do caput, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

JOEL JORGE FILHO  
Secretário-Executivo Substituto

Unidade Gestora: Imprensa Nacional

Processo número: 08040.000961/95-04

Objeto: Contratação de serviços para treinamento aos servidores da Imprensa Nacional para o curso de Português e Redação Oficial.

Contratada: Escola de Administração e Negócios - ESAD

Valor: R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais)

Reconhecimento: Inexigível a licitação com respaldo no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Autorizo a inexigibilidade da licitação com base no Parecer da Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (CJ/MJ N° 231/95 e Despacho N° 211/95), submetendo a decisão à ratificação do Senhor Secretário-Executivo, com fundamento no artigo 26 da referida Lei.

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

Ratifico, nos termos do caput, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

JOEL JORGE FILHO  
Secretário-Executivo Substituto

#### SECRETARIA DE JUSTIÇA

PORTEIRA N° 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995

A SECRETARIA DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o inciso XVII do artigo 90, do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, à BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A., com sede na Rua do Egito, 283 - centro, na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 13677/93-00).

SANDRA VALLE

(Nº 4843-X - 22-10-95 - R\$ 4.603,00)

#### Departamento de Classificação Indicativa

PORTEARIAS DE 18 DE SETEMBRO DE 1995

A Diretora do Departamento de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 74 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, resolve classificar os programas:

Nº 1005 - STANLEY & IRIS (STANLEY & IRIS, EUA - 1990). Produtor: Aline Sellers & Irving Ravetch. Direção: Martin Ritt. Distribuidor: Herbert Richers S/A. Gênero: drama. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ Nº 08000-016331/95-35. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Nº 1006 - VEIA DE CAMPEÃO (YOUNG BLOOD, EUA - 1986). Produtor: Peter Bart & Patrick Wells. Direção: Peter Markle. Distribuidor: Herbert Richers S/A. Gênero: aventura. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ Nº 08000-016332/95-06. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Nº 1007 - SONHOS E CONFLITOS JUVENIS (CAFE ROMEO, CANADÁ - 1991). Produtor: Group 10 Cinema, Inc. Direção: Rex Broomfield. Distribuidor: TV Globo Ltda. Gênero: drama. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ Nº 08000-016395/95-18. Requerente: TV Globo Ltda.

Nº 1008 - TRIÂNGULO PERIGOSO (DANGEROUS INDISCRETION, EUA - 1994). Produtor: Thom Colwell. Direção: Richard Kletter. Distribuidor: Cinematográfica F.J. Lucas Netto Ltda. Gênero: suspense. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - desaconselhável a exibição antes das 21 horas. Impropriedade: violência. Processo MJ Nº 08000-016408/95-68. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Nº 1009 - CONSPIRAÇÃO AO PODER (MUSSOLINI AND I, ITÁLIA/FRANÇA - 1990). Produtor: Rai, Antenne 2, Beta Films & TVE. Direção: Alberto Megrin. Distribuidor: Cinematográfica F.J. Lucas Netto Ltda. Gênero: guerra. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - desaconselhável a exibição antes das 21 horas. Impropriedade: violência. Processo MJ Nº 08000-016409/95-21. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Nº 1010 - DOMINGO LEGAL (BRASIL - 1995). Programa de Diversões. Direção: Roberto Manzoni. Distribuidor: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. Gênero: variedades. Classificação: televisão - veiculação em qualquer horário. Processo MJ Nº 08000-016743/95-01. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Nº 1011 - FÉRIAS TROCADAS (SUMMERTIME SWITCH, EUA - 1994). Produtor: S. Bryan Hickox. Direção: Alan Metter. Distribuidor: TVSBT Canal 4 de São

*16/9/95 futura*  
RJ  
CAMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 16 51 15 039396

COORDENACAO DE COMUNICACOES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 568 (CN)

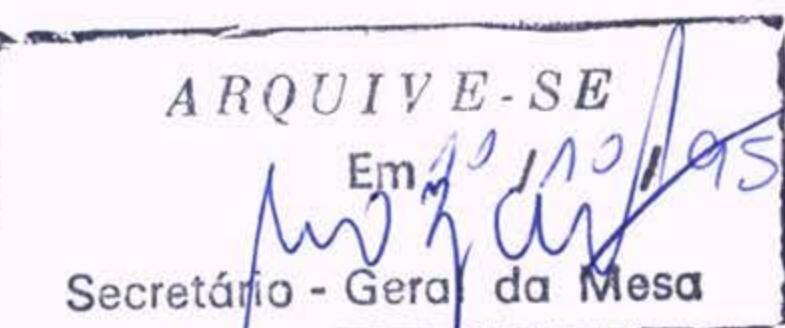
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 985, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991 (PL nº 4.386, de 1994, nessa Casa), que "cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1995

*José Sarney*  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luís Eduardo  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
rfr/.

LOTE: 72  
CAIXA: 211  
PL N° 4386 de 1994  
121

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <u>Presidência</u>	n.º <u>3216</u>
Data: <u>29/09/97</u>	Hora: <u>11:40</u>
Ass.: <u>Sandrinha</u>	Ponto: <u>5594</u>

Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto  
19-9-91

Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) coincide com a área total e limites do respectivo município e inclui o seu perímetro urbano e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio referida nesta lei serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio criada por esta lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na referida área;

II - beneficiamento, no território da área, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais;

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio, de que trata esta lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bens finais de informática;

IV - bebidas alcoólicas;

V - perfumes;

VI - fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área criada por esta lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de

livre comércio de que trata esta lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio criada por esta lei, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações, através da área de livre comércio criada por esta lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela referida área destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio criada por esta lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

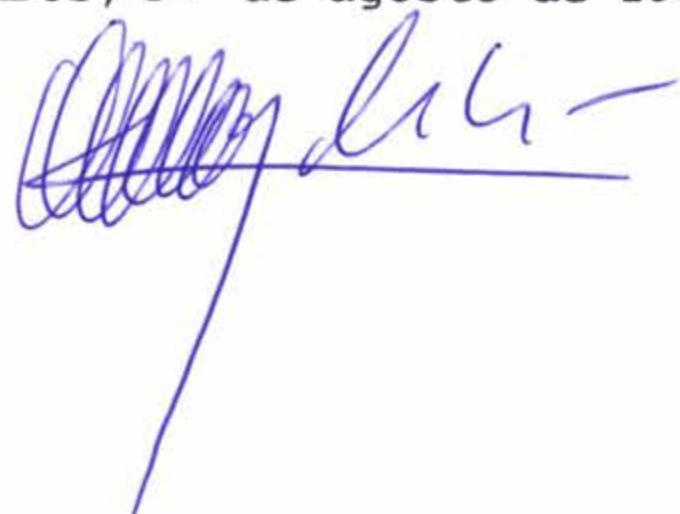
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da referida área.

Art. 11 - As isenções e benefícios da área de livre comércio criada por esta lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de agosto de 1995.



Mensagem nº 985

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994 (nº 340/91 no Senado Federal), que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências".

Sobre o assunto, assim se manifestaram os Ministérios da Fazenda, das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Planejamento e Orçamento:

"Trata-se, Senhor Presidente, de deliberar sobre matéria da maior importância, tendo em vista que a proliferação de Áreas de Livre Comércio produz efeitos tanto sobre a política industrial e de comércio exterior, quanto sobre as finanças públicas. As Áreas de Livre Comércio constituem áreas delimitadas geograficamente, onde são comercializados produtos importados com isenção de tributos, para consumo na região ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites fixados para bagagem de passageiros. Nos termos da legislação vigente, é vedada a revenda, caracterizando-se como descaminho a comercialização posterior dos bens adquiridos nas áreas de livre comércio.

Destaca-se que já foram criadas Áreas de Livre Comércio em Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Atualmente existem em tramitação no Congresso Nacional 21 Projetos de Lei, propondo a criação de novas Áreas de Livre Comércio em 11 Estados da Federação, a saber: Amapá - Oiapoque e Laranjal do Jari; Amazonas - São Gabriel da Cachoeira e, a serem incorporadas à Área de Livre Comércio de Tabatinga, Benjamim Constant, Atalaia do Norte, São Paulo do Olivença, Amatura, Santo Antônio do Içá, Tocantins e Foz do Jutaf; Pará - Bragantina, Altamira, Marabá, Salinópolis e Santarém; Roraima - Boa Vista; Rondônia - Porto Velho; Pará - São João do Rio do Peixe e Cabedelo; Maranhão - Imperatriz; Alagoas - Penedo; Mato Grosso do Sul - Corumbá, Bela Vista e Ponta Porã; Santa Catarina - Dionísio Cerqueira e Imbituba; Paraná - Barracão e Maringá; Rio Grande

Fl. 2 da Mensagem nº 985, de 19.9.95.

do Sul - São Borja, Itaqui, Porto Xavier, Porto Mauá e Uruguaiana. E, além desses, três outros Projetos de Lei prevêem: a) alteração da lei que criou a Área de Livre Comércio de Pacaraima-Bonfim, substituindo o Município de Pacaraima por Boa Vista; b) autorização ao Poder Executivo para criar Áreas de Livre Comércio nos municípios de fronteira; e c) vedação à fixação de limite quantitativo às importações realizadas pelas Áreas de Livre Comércio.

Acrescente-se que alguns dos projetos em tramitação foram também apresentados na legislatura passada, aos quais se acrescentam ainda: Piauí - Parnaíba; Mato Grosso do Sul - Porto Murtinho; Paraná - Foz do Iguaçu; Rio Grande do Sul - Santana do Livramento, Santa Vitória do Palmar e Jaguarão; e Áreas de Livre Comércio em todo o "polígono das secas".

Estamos convictos, Senhor Presidente, de que serão frustradas mesmo as melhores intenções dos parlamentares de, por meio da criação de Áreas de Livre Comércio, incentivar o desenvolvimento regional. Em primeiro lugar, porque a delimitação geográfica do benefício reproduz uma situação onde municípios de um mesmo Estado da federação estão submetidos a regimes comerciais bastante diferentes, podendo, inclusive, as desigualdades regionais aumentarem e não se reduzirem, com a criação de Áreas de Livre Comércio.

Em segundo lugar, porque os municípios que não são Áreas de Livre Comércio acabam penalizados pela redução dos repasses constitucionais representados pelos Fundos de Participação de Estados e Municípios, em decorrência do benefício de isenção dos tributos concedido aos municípios que gozem desse privilégio. A despeito da aparente insignificância do impacto da renúncia fiscal de uma Área de Livre Comércio tomada separadamente, o potencial de redução nos repasses constitucionais é devastador.

Admita-se, para efeito de raciocínio, que, além das nove Áreas de Livre Comércio já existentes, todas as 33 que constam dos projetos em tramitação no Congresso viessem a ser implantadas nos próximos dois anos. É extremamente difícil de estimar o impacto fiscal dessas 42 ALC's, mas é plausível situá-lo entre os dois cenários a seguir, com base em hipóteses simplificadoras e estimativas preliminares, certamente precárias neste estágio:

a) na hipótese mais otimista, admitamos que as 42 ALC's em conjunto viessem a reproduzir as condições vigentes na cidade paraguaia de Ciudad Del Este. Nesse caso, teríamos um valor de vendas anuais de mais de R\$ 12 bilhões. Supondo uma alíquota média de IPI ao redor de 20%, chega-se a uma redução potencial de receita de R\$ 540 milhões para o FPM e de R\$ 516 milhões para o FPE;

b) na hipótese mais pessimista, o valor de vendas anuais de cada uma das ALC's corresponderia em média a um décimo do verificado em Ciudad Del Este. Nesse caso as vendas agregadas das 42 ALC's montariam a cerca de R\$ 50 bilhões, e o impacto negativo sobre a arrecadação seria de R\$ 2,25 bilhões para o FPM e R\$ 2,15 bilhões para o FPE.

Vale ressaltar que as projeções acima consideram tão-somente o impacto direto sobre o IPI, abstraindo perdas potenciais decorrentes da sonegação fiscal possibilitada pela proliferação dessas áreas."

Portanto, o interesse público impõe a negativa de sanção.

Fl. 3 da Mensagem nº 985, de 19.9.95.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de setembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Collor de Mello', is positioned to the right of the date. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'C' at the end.

Aviso nº 2.034 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de setembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994 (nº 340/91 no Senado Federal), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senador Federal  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI

Nº 4.386/94 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 340/91 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR MÁRCIO LACERDA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 09.10.91 DCN (Seção II), DE 10.10.91

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

CDIR

RELATORES:

Sen. Gilberto Miranda  
(Parecer oral/94-CAE)

Sen. Júlio Campos  
(Parecer 462/93-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 1086, de 22.12.93

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21.03.91 - DCN (Seção I) de 22.03.91.

COMISSÕES:

Finanças e Tributação  
Economia, Indústria e Comércio  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Lima Netto  
Dep. Júlio Redecker  
Dep. Rodrigues Palma  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 32, de 24.01.95.

**VETO TOTAL MENS N° /94-CN  
(nº 985/95, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SEAP/PR

SGM/P nº 1192

Brasília, 06 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 568 de 28 de setembro de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **LIMA NETTO, JÚLIO REDECKER e RODRIGUES PALMA** para integrarem a Comissão Mista, incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



LUIS EDUARDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 187/09 – CN – Senador JOSÉ SARNEY – Presidente do SF – Comunica que em sessão conjunta do CN, realizada no dia 13/5/09, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo CN, à exceção dos vetos correspondentes aos itens de números 4, 5, 10, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e 29 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos dos Senhores Líderes.

Em: 29/05/09

Publique-se.

MICHAEL TEMER  
Presidente



Documento : 42493 - 1

Of. nº 187 /2009-CN

Brasília, em 27 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 13 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens de números 4, 5, 10, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e 29 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

Senador Jose Sarney  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado **Michel temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 29/Mai/2009 09:39  
Ponto: 5448 Ass: 288 Origen: CN

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO  
CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA TREZE DO  
MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às doze horas, presentes os Senhores Deputados Colbert Martins (PMDB-BA), Fernando Ferro (PT-PE) e Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as nove horas. A cédula única de votação continha trinta itens, dos quais os de números 4, 5, 10, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e 29 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de trezentos e noventa e um Senhores Deputados e cinquenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas trezentas e noventa e uma cédulas, todas consideradas válidas, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e uma cédulas consideradas válidas, coincidindo com o número de assinaturas da lista de votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 2, 12, 14 e 26 da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xx Colbert Martins (PMDB-BA) \_\_\_\_\_, Fernando Ferro (PT-PE) \_\_\_\_\_, e Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) \_\_\_\_\_.



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

#### **53<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 13 de maio de 2009**  
**(quarta-feira)**

**Às 9 horas**

#### **6<sup>a</sup> Sessão Conjunta**

#### **ORDEM DO DIA** **(VETOS PRESIDENCIAIS)**

##### **Item 1**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994**

Votação, em turno único, do voto total apostado ao **Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994** (nº 2.535/1992, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista". (Mensagem nº 202, de 1994-CN)

A matéria teve sua discussão encerrada em 27 de novembro de 1996.

Prazo: 29-9-1994

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

##### **Item 2**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 1991**

Votação, em turno único, do voto total apostado ao **Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991** (nº 4.386/1994, na Câmara dos Deputados), que "Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências". (Mensagem nº 472, de 1995-CN)

A matéria teve sua discussão encerrada em 15 de setembro de 1999.

Prazo: 9-11-1995

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

**Item 3**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 24, DE 2000**

Votação, em turno único, do veto total aposto ao **Projeto de Lei da Câmara n° 24, de 2000** (nº 256/1999, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafos aos arts. 179 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”. (Mensagem nº 783, de 2000-CN) **(Veto Total nº 26, de 2000)**

A matéria teve sua discussão encerrada em 20 de maio de 2004.

Prazo: 13-10-2000

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

**Item 4**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 2000**

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara n° 17, de 2000** (nº 2.445/2000, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”. (Mensagem nº 1.338, de 2000-CN) **(Veto Parcial nº 44, de 2000)**

A matéria teve sua discussão encerrada em 20 de maio de 2004.

Parte vetada:

- § 12 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 26-4-2001

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

**Item 5**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 107, DE 2003**

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei da Câmara n° 107, de 2003** (nº 3.285/1992, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”. **(Veto Parcial nº 30, de 2006)**

A matéria teve sua discussão encerrada em 6 de maio de 2009.

Partes vetadas:

inciso II do art. 21;  
inciso II do art. 23;  
*caput* do art. 27;  
inciso I do art. 27;  
inciso II do art. 27;  
inciso III do art. 27;  
inciso IV do art. 27;  
inciso V do art. 27;  
inciso VI do art. 27;  
inciso VII do art. 27;  
§ 1º do art. 27;  
§ 2º do art. 27;  
§ 3º do art. 27;  
§ 4º do art. 27;  
§ 5º do art. 27;  
§ 6º do art. 27;  
§ 7º do art. 27

*Cria as áreas de livre comércio de Cáceres e de Brasiléia, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Cáceres e Brasiléia, nos Estados de Mato Grosso e Acre, respectivamente, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquelas regiões e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Cáceres (ALCC) e a de Brasiléia (ALCB) coincidem com as áreas totais e limites dos respectivos municípios e incluem os seus perímetros urbanos e os locais próprios autorizados para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio referidas nesta Lei serão obrigatoriamente destinadas à empresa autorizada a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas referidas áreas;
- II - beneficiamento, nos respectivos territórios das áreas, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agricultura e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - atividades de construção e reparos navais;
- VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio, de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcóolicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas criadas por esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 6º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio criadas por esta Lei, bem como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio criadas por esta Lei, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, inclusive a de Guajará-Mirim.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas referidas áreas destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio criadas por esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das referidas áreas.



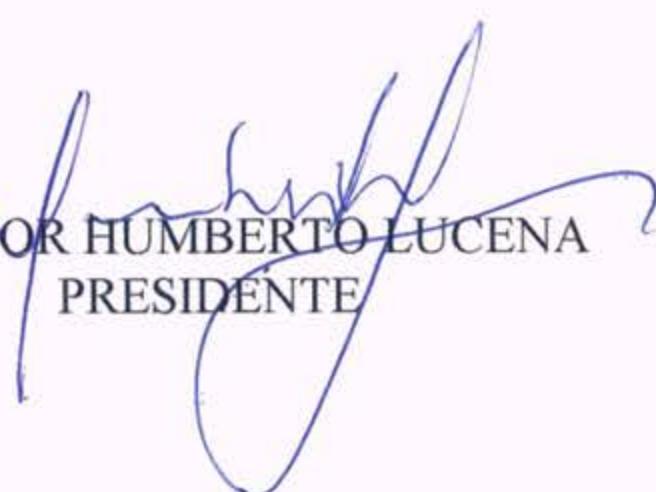
**Art. 11.** As isenções e benefícios das áreas de livre comércio criadas por esta Lei serão mantidos durante vinte e cinco anos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



JF/.